



Ano II,  
DOE TCM-PA, nº 233

Belém, terça-feira,  
19 de dezembro de 2017

90 Páginas

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ



## Biênio - janeiro 2017 / janeiro 2019

Conselheiro / Presidente

↳ **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheira / Vice-Presidente

↳ **Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheiro / Corregedor

↳ **José Carlos Araújo**

Conselheiro / Ouvidor

↳ **Aloísio Augusto Lopes Chaves**

Conselheiros

↳ **Sebastião Cezar Leão Colares**

↳ **Antonio José Guimarães**

↳ **Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro(a) Substituto(a):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

## Criação

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.

## Missão

Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.

## Visão

Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.

## Regulamentação / DOE do TCM-PA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;

Instrução Normativa nº 03/2016/TCM-PA.

## Contato / DOE do TCM-PA

Secretaria Geral / ☎ (91) 3210-7823

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## Endereço / TCM-PA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

- Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -

Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

Site: [www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)

## Redes Sociais / @TCMPARA

Facebook, Instagram e Twitter.

## Programa TCM nas Escolas será ampliado para todo o Estado

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) vai ampliar para os municípios de todo o Estado o programa TCM nas Escolas, realizado inicialmente em 16 escolas municipais de Belém, com vistas a identificar problemas, propor e cobrar soluções que melhorem a estrutura de aprendizagem e a qualidade de ensino fundamental. O anúncio foi feito pelo presidente do Tribunal, conselheiro Daniel Lavareda.

Com esse objetivo, o Tribunal realizou um teste piloto em escola ribeirinha na região das ilhas. Com base na visita, conselheiros e técnicos do TCM-PA farão adequações ao programa, para que possam aplicá-lo em escolas com realidade econômica-geográfica-social diferente das unidades de ensino da capital. **LEIA MAIS...**



## Câmara Especial do TCM-PA apresenta alta produtividade

Em apenas quatro Sessões Ordinárias realizadas desde que entrou em funcionamento, em setembro passado, a Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) julgou um total de 197 processos. Na quarta sessão, realizada nesta sexta-feira, dia 15/12, sob a presidência do conselheiro Sérgio Leão, vice-presidente da Câmara, foram julgados 42 processos.

Ao final da sessão, o Conselheiro Sérgio Leão parabenizou o presidente do TCM-PA, conselheiro Daniel Lavareda, pela decisão acertada de criar a Câmara Especial, que está ajudando a aumentar a produtividade de julgamentos do Tribunal e contribuindo, de forma significativa, para reduzir o estoque de processos. **LEIA MAIS...**



## CALENÁRIO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS

**20/12/2017** – Último dia para repasse do duodécimo às Câmaras Municipais, como prevê o Art. 62, caput da Constituição Estadual.



## NESTA EDIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO.....	02 e 82
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO.....	25
EDITAL DE CITAÇÃO.....	28, 42 e 89
PORTARIA.....	41
PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO.....	42
TERMO ADITIVO AO CONTRATO.....	88

**PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO****RESOLUÇÃO Nº 13.495, DE 03/10/2017**

PROCESSO Nº 450012012-00

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: ADIEL MOURA DE SOUZA

CONTADOR: ROBSON EMERSON CARDOSO CRC/PA Nº13.916

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO.

Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2012. Não consolidação do Balanço Geral com a prestação de contas do Poder Legislativo. Descumprimento do Art. 22, da Lei Nº 11.494/2007. Descumprimento do Art. 77, III e §3º, do ADCT. Descumprimento do Art. 19, III e Art. 20, III, “b”, da LRF. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO. Multa. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – EMITIR parecer prévio recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO, a NÃO APROVAÇÃO das contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, devendo o ordenador recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º da Resolução Administrativa 014/2016, a título de multa, o valor de:

- 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que corresponde a R\$ 9.709,20 (nove mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), pela não consolidação do Balanço Geral com a prestação de contas do Poder Legislativo; descumprimento do Art. 22, da Lei Nº11.494/2007 (FUNDEB); descumprimento do Art. 77, III e §3º, do ADCT; descumprimento do Art. 19, III, e Art. 20, III, “b”, da LRF, nos termos do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de

atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Melgaço, para ciência desta decisão, e OBSERVAR o disposto no Art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

V – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para apuração da responsabilidades.

**RESOLUÇÃO Nº 13.572, DE 21/11/2017**

Processo nº 750012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2009

Responsáveis: José Cristiano Martins Nunes (01/01 a 23/09 e 11/11 a 31/12/2009), Osni de Jesus da Silva Oliveira (24/09 a 06/10/2009) e Alberto Yoiti Nakata (07/10 a 10/11/2009)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2009. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio à aprovação.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 632 a 635 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Domingos do Capim, a aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Cristiano Martins Nunes (01/01 a 23/09 e 11/11 a 31/12/2009) e do Sr. Osni de Jesus da Silva Oliveira 24/09 a 06/10/2009) e Sr. Alberto Yoiti Nakata (07/10 a 10/11/2009).

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

**RESOLUÇÃO Nº 13.599, DE 13/12/2017**

Processo nº 410012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de Governo – 2009

Responsável: Raimundo Nonato Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação, multa. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 a 85 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Magalhães Barata, a não aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2009, com fundamento no Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lima Braga.

I. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para a apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

II. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 31.120, DE 03/10/2017**

PROCESSO Nº 450012012-00

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2012

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ADIEL MOURA DE SOUZA

CONTADOR: ROBSON EMERSON CARDOSO CRC/PA Nº13.916

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO. Prestação de Contas de Gestão. Agente Ordenador. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multa. Ciência ao Poder Legislativo. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. ADIEL MOURA DE SOUZA, face a conta Agente Ordenador, devendo o ordenador recolher:

1.1- AOS COFRES MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM/PA, o valor de R\$ 145.158,48 (cento e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), pelo lançamento da conta agente ordenador.

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa 014/2016, a seguinte multa:

- 3.000 (três mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 9.709,20 (nove mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), pelo dano causado ao erário, com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

IV – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

**ACÓRDÃO Nº 31.124, DE 03/10/2017**

PROCESSO Nº 140122011-00

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: SESAN – SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2011

RESPONSÁVEIS: DONATILA DO PILAR COSTA NOGUEIRA – 01/01 a 30/04 E IVAN JOSÉ DOS SANTOS – 01/05 a 31/12

CONTADORAS: ERONDINA MARIA DE M. DOS SANTOS CRC/PA Nº011448 E MARIA RITA BARBOSA DA COSTA CRC/PA Nº 017217

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: SESAN-SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM. Exercício de 2011. DONATILA DO PILAR COSTA NOGUEIRA, período 01/01 a 30/04. Pendências em termos aditivos e contrato. NÃO APROVAÇÃO. Multa. Cópia ao MPE. IVAN JOSÉ DOS SANTOS, período 01/05 a 31/12. Pendências em termos aditivos e contrato. NÃO APROVAÇÃO. Multa. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas da SESAN – SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM, exercício 2011, de responsabilidade da Sra. DONATILA DO PILAR COSTA NOGUEIRA, período 01/01 a 30/04, e do Sr. IVAN JOSÉ DOS SANTOS, período 01/05 a 31/12, pelas pendências em contratos e termos aditivos, devendo os ordenadores recolherem:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos previstos no Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:

a) DONATILA DO PILAR COSTA NOGUEIRA, período 01/01/2011 a 30/04/2011, em 2.500 (duas mil e quinhentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 8.091,00 (oito mil e noventa e um reais), pelas pendências em termos aditivos e contrato, nos termos do Art. 72, II da LC Nº 109/2016 c/c Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

b) IVAN JOSÉ DOS SANTOS, período 01/05 a 31/12, em 2.600 (duas mil e seiscentas) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 8.414,64 (oito mil, quatrocentos e quatorze reais e

sessenta e quatro centavos), pelas pendências em termos aditivos e contrato, nos termos do Art. 72, II, da LC Nº109/2016 c/c Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR aos responsáveis, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 31.125, DE 03/10/2017**

PROCESSO Nº 033992012-00

MUNICÍPIO: AFUÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: KELLY CRISTINA DOS SANTOS SALOMÃO

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON AMORIM SANTOS – CRC/PA Nº957400

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB DE AFUÁ. Prestação de Contas. Exercício 2012. Remessa Intempestiva da Prestação de Contas. Multa. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APROVAR COM RESSALVA as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / FUNDEB DE AFUÁ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. KELLY CRISTINA DOS SANTOS SALOMÃO, impondo-se a ressalva, face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art.284, II, III e IV, do RI/TCM/PA.

II – MULTAR a ordenadora de despesas com recolhimento ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, no valor de:



- 2.000 (dois mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no art.284, II, III e IV do RI/TCM/PA.

III – IMPOR a responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – EXPEDIR o Alvará de quitação em nome da responsável, pelas despesas ordenadas, no valor de R\$ 98.880.287,28 (noventa oito milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos), onde se inclui R\$ 585.310,65 (quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 531.047,62 (quinhentos e trinta e um mil, quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos) do FUNDEB, e R\$ 54.263,03 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e três centavos) do FME, em bancos, de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento da multa do item II.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.126, DE 03/10/2017**

PROCESSO Nº 033972012-00

MUNICÍPIO: AFUÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: MANOEL DA SILVA VAZ

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS–  
CRC/PA 957400

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ  
GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFUÁ. Exercício de 2012. Remessa intempestiva da prestação de contas. Divergência entre o valor apresentado no E-contas e em meio documental. Impropriedades em processos licitatórios. NÃO APROVAÇÃO. Multas. Cópia ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA DE AFUÁ, exercício 2012, de responsabilidade do Sr. MANOEL DA SILVA VAZ, pelas impropriedades em processos licitatórios, devendo o ordenador recolher:

1.1- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos previstos no Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, as seguintes multas:

- 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, com base no Art. 284, II e IV, do RI/TCM/PA;

- 1.000 (um mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 3.236,40 (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), pela divergência entre os valores apresentados no sistema E-contas e em meio documental, relativo aos bens móveis, nos termos do Art. 72, II, da LC 109/2016 c/c o Art. 282, I, “b”, do RI/TCM/PA.

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.132, DE 03/10/2017**

PROCESSO Nº 201406949-00 (112972006-00)

MUNICÍPIO: BAGRE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2006

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 24.651/2014

RESPONSÁVEL: TELMA MORAES DE SENA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA  
19.846

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAGRE. Exercício 2006. Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 24.651/2014. Conhecimento. Provimento Parcial. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – CONHECER do presente Recurso, pois tempestivo e preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, no mérito:

II – DAR PROVIMENTO PARCIAL, relevando a falha quanto à incorreta apropriação dos encargos patronais, excluindo a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) correspondente e diminuindo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R\$ 1.618,20 (um mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), equivalente a 500 (quinhentos) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas dos três quadrimestres, com base no Art. 72, da LC Nº 109/2016 c/c Art. 284, do RI/TCM/PA.

III – APROVAR COM RESSALVA as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAGRE, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. TELMA MORAES DE SENA.

IV – IMPOR a responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – EXPEDIR alvará de quitação em nome da responsável, no valor de R\$ 2.468.506,91 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e seis reais e noventa e um centavos), onde se inclui R\$ 1.052,00 (um mil e cinquenta e dois reais) em caixa, e R\$ 52.282,51 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos) em bancos, de saldo para o exercício seguinte, condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

### ACÓRDÃO Nº 31.359, DE 20/11/2017

Processo Nº 201307458-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência

Município: Belém

Interessado: José Teodoro dos Reis

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria por tempo de contribuição e idade com percepção de proventos integrais. Servidor contratado, com posterior aprovação em concurso público. Auxiliar de Serviços Gerais. Direito ao benefício. Inclusão das parcelas Vencimento base, Adicional Noturno (105H-Média), Adicional de Insalubridade e Adicional Tempo Serviço. Permissivo em lei municipal. Princípios da segurança jurídica e da Contributividade. Atendido o Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/05. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 145-147 dos autos.

Decisão: Pelo REGISTRO da Portaria nº 541/2013-GP/IPAMB, de 02/05/2013, formalizada pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Belém, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor José Teodoro dos Reis, no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, com provento integral no valor de R\$ 1.500,37 (mil e quinhentos reais e trinta e sete centavos), com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/2005.

### ACÓRDÃO Nº 31.360, DE 20/11/2017

Processo Nº 201500602-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos

Município: Castanhal

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Silva da Silva

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Atendimento ao disposto no Artigo 6º, da EC 41/2003. Registro.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 128-130 dos autos.

Decisão: REGISTRAR a Portaria nº 002, de 12/01/2015, formalizada pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA DA SILVA, no cargo efetivo de Professor de Educação Básica I, com proventos integrais no valor de R\$ 5.002,52 (cinco mil, dois reais e cinquenta e dois centavos), uma vez atendidos os pressupostos para a referida concessão, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.361, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201508136-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos  
Município: Castanhal

Interessada: Maria Luiza Maciel de Brito

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos Integrais. Atendimento ao disposto no Artigo 6º, da EC 41/2003. Registro.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 108-110 dos autos.

Decisão: REGISTRAR a Portaria nº 051, de 28/05/2015, formalizada pelo Instituto de Previdência do Município de Castanhal – Sr. Jorge Salles – Presidente, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora MARIA LUIZA MACIEL DE BRITO, no cargo efetivo de Professor da Educação Básica I, com proventos integrais no valor de R\$2.762,17 (dois mil setecentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), uma vez que atendeu os pressupostos para a referida concessão, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.362, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201607837-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Município: Marabá

Interessado: Walter Roberto da Cunha Silva

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com percepção de proventos integrais. Atendimento ao disposto no Artigo 3º, da EC 47/2005. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 80 – 81 dos autos.

Decisão: Pelo REGISTRO da Portaria nº 204, de 23/03/2016, formalizada pelo instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (fl. 65) – Karam el Hajjar – Presidente, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor WALTER ROBERTO DA CUNHA SILVA, no cargo efetivo Professor NII, com provento integral no valor de R\$ 9.125,67 (nove mil cento e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), com fulcro no Art. 3º, da EC nº 47/2005.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.363, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201607838-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Município: Marabá

Interessado: Joaquim José Lima

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade, com percepção de proventos proporcionais. Atendimento ao disposto no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003. Parecer PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 78 – 79 dos autos.

Decisão: Pelo REGISTRO da Portaria nº 286, de 19/04/2016, formalizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (fl. 54) – Karam el Hajjar – Presidente, que concede aposentadoria voluntária por idade ao servidor Joaquim José Lima, no cargo de Agente de Portaria, com proventos proporcionais no valor de R\$ 897,27 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), com fulcro no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, Devendo ser observado o valor do salário-mínimo de R\$ 937,00, nos termos do Art 201, §2º, da CF c/c Art 2º, da lei 13.152/15 e Decreto nº 8.948/16.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.364, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201607841-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Município: Marabá

Interessada: Eva Maria de Aguiar

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)  
EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade, com percepção de proventos proporcionais. Atendimento ao disposto no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 67 – 68 dos autos.

Decisão: Pelo REGISTRO da Portaria nº 259, de 18/04/2016, formalizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (fl. 54) – Karam el Hajjar – Presidente, que concede aposentadoria voluntária por idade à servidora EVA MARIA DE AGUIAR, no cargo de Agente de serviços Gerais,

com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta), com fulcro no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal. Devendo ser observado o valor do salário-mínimo de R\$937,00, conforme Decreto nº 8.948/16.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.365, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201607847-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Município: Marabá

Interessada: Ana Natividade Pinto da Silva

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)  
EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade, com percepção de proventos proporcionais. Atendimento ao disposto no Artigo 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 68 – 70 dos autos.

Decisão: Pelo REGISTRO da Portaria nº 287, de 19/04/2016, formalizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (fl. 54) – Karam el Hajjar – Presidente, que concede aposentadoria voluntária por idade à servidora ANA NATIVIDADE PINTO DA SILVA, no cargo de Agente de serviços Gerais, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fulcro no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal. Devendo ser observado o valor do salário-mínimo de R\$ 937,00, conforme Decreto nº 8.948/16.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.366, DE 20/11/2017**

Processo Nº 210607848-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Município: Marabá

Interessado: Ernesto Rodrigues

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros



Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III do Ato nº 19/2017-TCM/PA)  
EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com percepção de proventos integrais. Atendimento ao disposto no Artigo 6º, da EC 41/2003. PELO REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 73 – 74 dos autos.

Decisão: Pelo REGISTRO da Portaria nº 394, de 27/05/2016, formalizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (fl. 58), formalizada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá (fl. 54) – Karam el Hajjar – Presidente, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor ERNESTO RODRIGUES, no cargo de Professor NI, com proventos integrais no valor de R\$ 7.662,45 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fulcro no Art. 6º, da EC nº41/03.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.368, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201300801-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Município: Paragominas

Interessada: Lucia Sales de Melo

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Portaria nº 58/2012, de 10.12.2012. Instituto de Previdência do Município de Paragominas. Fundamentada no Art. 40, §1º, III, a, c/c o Art. 5º, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 57 a 59 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 58/2012, de 10.12.2012 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria à Sra. Lucia Sales de Melo, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.388,43 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos com fundamento no Art. 40, §1º, III, “a”, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 e calculado com base no Artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.369, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201303404-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Município: Paragominas

Interessada: Maria de Fátima da Silva Lima

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Portaria nº 07/2013 de 01.02.2013. Instituto de Previdência do Município de Paragominas. Fundamentada no Art. 40 §1º, III, b, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 40 a 42 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 07/2013 de 01.02.2013 do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concede aposentadoria à Sra. Maria de Fátima da Silva Lima, com proventos proporcionais, majorados ao patamar do salário mínimo vigente, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no Art. 40 §1º, III, b, da CF/88, com redação dada pela EC 41/03 e calculado com base no Artigo 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.370, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201303918-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA

Município: Ananindeua

Interessado: José Julieto Figueiredo Silva

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Portaria nº 032/2013 de 01.03.2013. Instituto de Previdência do Município de Ananindeua. Fundamentada no Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, c/c o Art. 84, da Lei Municipal nº 2.177/05. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 90 a 92 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 032/2013 de 01.03.2013 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua, que aposentou o Sr. José Julieto Figueiredo Silva, no cargo de Auxiliar Municipal, com proventos proporcionais majorados ao salário mínimo no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o Art. 84, da Lei Municipal nº 2.177/05.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.371, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201513022-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema

Município: Capanema

Interessado: Marculino Queiroz de Araújo

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Resolução nº 034 de 21.09.2015. Instituto de Previdência e Assistência de Capanema. Fundamentada Art. 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do

relatório e voto da Relatora, às fls. 167 e 168 dos autos.  
Decisão: Registrar a Resolução nº 034/14 de 21/09/2015, que aposentou o Sr. Marculino Queiroz de Araújo, no cargo de Operador de máquinas, com proventos no valor de R\$ 1.158,78 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.372, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201607839-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá

Interessada: Rivaldete Alves dos Santos

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Portaria nº 344/2016 de 06.05.2016. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR. Fundamentada no Art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012 c/c o Art. 19, §7º, da Lei Municipal nº 17.552/12. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 64 e 65 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 344/2016 de 06/05/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá, que aposentou por invalidez a Sra. Rivaldete Alves dos Anjos, no cargo de Professora NEI, com provento proporcional no valor de R\$ 2.686,07 (dois mil seiscentos e oitenta e seis reais e sete centavos), com fundamento no Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c o Art. 19, §7º, da Lei Municipal nº 17.552/12.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.373, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201607843-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPASEMAR

Município: Marabá

Interessado: José Raimundo de Pinho Filho  
Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva  
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)  
EMENTA: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Portaria nº 345/2016 de 09.05.2016. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Marabá – IPASEMAR. Fundamentada no Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c Art. 24, da Lei Municipal nº 13.907/1996 consolidada pela Lei 17.552 de 12.12.2012. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 74 e 75 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 345/2016 – IPASEMAR de 09/05/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Marabá, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. José Raimundo de Pinho Filho, no cargo de Agente de Portaria, com proventos proporcionais, majorados ao patamar do salário-mínimo, no valor de R\$ 880,00, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 24, da Lei Municipal nº 13.907/1996 consolidada pela Lei 17.552 de 12.12.2012.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.374, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201611638-00

Natureza: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Município: Castanhal

Interessada: Elisoneide de Souza Silva

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Portaria nº 101/2016 de 14.10.2016. Instituto de Previdência do Município de Castanhal. Fundamentada no Art. 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 94 a 96 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº101/2016 de 14.10.2016, do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concede aposentadoria à Sra. Elisoneide de Souza Silva, no cargo de servente, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.460,52 (mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos) com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.375, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201612844-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Município: Castanhal

Interessada: Raimunda Nonata Ferreira

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Portaria nº 116/16 de 28.11.2016. Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC. Fundamentada no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 86 e 87 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 116/16 de 28 de novembro de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal que aposentou a Sra. Raimunda Nonata Ferreira, no cargo de Professora de educação básica I, com proventos no valor de R\$ 5.395,28 nos termos do Art. 6º, da EC nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.376, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201612855-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Município: Castanhal



Interessada: Eldenir de Fátima Rodrigues dos Santos  
Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Portaria nº 118/16 de 29.11.2016. Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC. Fundamentada no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 75 e 76 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 118/16 de 29 de novembro de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal que aposentou a Sra. Eldenir de Fátima Rodrigues dos Santos, no cargo de Professora de educação básica I, com proventos no valor de R\$ 1.862,86 nos termos do Art. 6º, da EC nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.377, DE 20/11/2017**

Processo Nº: 201612857-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Castanhal

Município: Castanhal

Interessada: Aida Pereira de Souza

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Portaria nº 120/16 de 30.11.2016. Instituto de Previdência do Município de Castanhal – IPMC. Fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 69 e 70 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 120/16 de 30 de novembro de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal que aposentou a Sra. Aida Pereira

de Souza, no cargo de Professora de educação básica II, com proventos no valor de R\$ 2.385,97 nos termos do Art. 6º, da EC nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.378, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201613354-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Castanhal

Município: Castanhal

Interessada: Maria Elizabeth Silva do Vale

Procuradora: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade. Portaria nº 124/2016 de 12.12.2016. Instituto de Previdência do Município de Castanhal. Fundamentada no Art. 6º, da EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 87 a 89 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 124/2016 de 12.12.2016 do Instituto de Previdência do Município de Castanhal, que concede aposentadoria à Sra. Maria Elizabeth Silva do Vale, com proventos integrais, no valor de R\$ 5.530,76 (cinco mil, quinhentos e trinta reais e setenta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da EC nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.379, DE 20/11/2017**

Processo Nº 201703655-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC

Município: Capanema

Interessado: Francisco Ferreira Cunha

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: Pensão por morte. Resolução nº 009/2016 – IPAC. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema. Fundamentada no Art. 40, §7º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 81 e 82 dos autos.

Decisão: Registrar a Resolução nº 009/2016 – IPAC, de 14 de dezembro de 2016 que concede Pensão por morte em benefício do Sr. Francisco Ferreira Cunha, viúvo da servidora Terezinha Alves Cunha, com proventos no valor de R\$ 1.056,00 (mil e cinquenta reais), com fundamento no Art. 40, §7º, I, da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.396, DE 21/11/2017**

Processo nº 750012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim  
Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2009

Responsáveis: José Cristiano Martins Nunes (01/01 a 23/09 e 11/11 a 31/12/2009), Osni de Jesus da Silva Oliveira (24/09 a 06/10/2009) e Alberto Yoit Nakata (07/10 a 10/11/2009)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2009. Pela aprovação com ressalvas das contas de José Cristiano Martins Nunes (01/01 a 23/09 e 11/11 a 31/12/2009). Aprovação das contas de Osni de Jesus da Silva Oliveira (24/09 a 06/10/2009). Não aprovação das contas de Alberto Yoit Nakata (07/10 a 10/11/2009), recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 636 a 646 dos autos.

Decisão: I. Aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Osni de Jesus da Silva Oliveira (24/09 a 06/10/2009), nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 308.991,03 (trezentos e oito mil, novecentos e noventa e um reais e três centavos), pelas despesas ordenadas.

II. Aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. José Cristiano Martins Nunes

(01/01 a 23/09 e 11/11 a 31/12/2009), nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, devendo ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 6.642.657,12 (seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), somente após o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Reparcelamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa:

. R\$ 4.530,96, que corresponde a 1.400 UPF-PA, com fundamento no Inciso II, Art. 284, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, RREO (1º, 4º, 5º e 6º bimestres), LDO e Balanço Geral;

. R\$ 7.800,00, a título de multa, fundamentada no Inciso I, Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 10% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre;

. R\$ 3.886,91, que corresponde a 1.201 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, Art. 284, do RITCM/PA, pelo envio intempestivo de processos licitatórios digitalizados;

. R\$ 1.618,20, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 284, do RITCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários e da Lei de Contratação Pessoal Temporário.

III. Não aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício 2009 de responsabilidade do Sr. Alberto Yoit Nakata (07/10 a 10/11/2009) nos termos do Inciso III, Art. 45, da Lei Complementar 109/2016, devendo ser recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância de R\$ 701.630,30, referente a conta Agente Ordenador, com base no §5º, Art. 287, do RITCM/PA.

Deve, ainda, o referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparcelamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa:

. R\$ 1.941,84, que corresponde a 600 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, Art. 282, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

. R\$ 1.618,20, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento no Parágrafo Único do Art. 284, do RITCM/PA, pelo não envio dos contratos temporários e da Lei de Contratação Pessoal Temporário.

IV. Ressaltar que o não pagamento dos referidos valores, incorrerá em acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez



centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

V. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.397, DE 21/11/2017 (Medida Cautelar)**

Processo nº 750012009-00

Origem : Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim

Assunto: Medida Cautelar/2009

Responsável: Alberto Yoiti Nakata

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2009. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de São Domingos do Capim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 636 a 646 dos autos.

Decisão: I. Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Alberto Yoiti Nakata, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 701.630,30 (setecentos e um mil, seiscentos e trinta reais e trinta centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2009.

II. Recomendam à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Domingos do Capim, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores dos Sr. Alberto Yoiti Nakata.

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de São Domingos do Capim para conhecimento.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.403, DE 21/11/2017**

Processo nº 753982009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

Assunto: Prestação de Contas 2009

Interessados: Cândido da Luz Ferreira (01/01 a 06/10 e 11/11 a 31/12/2009) e Alberto Yoiti Nakata (07/10 a 10/11/2009)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim. Exercício 2009. Pela não aprovação das contas de ambos Ordenadores, recolhimento e multa. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 245 a 253 dos autos.

Decisão: I. Não aprovação das contas do Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim, nos termos do Art. 45, Inciso III, Alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Cândido da Luz Pereira (01/01 a 06/10 e 11/11 a 31/12/2009) e nos termos do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar 109/2016, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Alberto Yoiti Nakata (07/10 a 10/11/2009). Devem os Ordenadores efetuar o recolhimento, no prazo de (30) trinta dias, em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, dos seguintes valores a título de multa:

Cândido da Luz Pereira (01/01 a 06/10 e 11/11 a 31/12/2009)

. R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, pelas contas julgadas irregulares;

. R\$ 4.530,96, que corresponde a 1.400 UPF-PA, pela intempestividade na entrega das contas do 2º quadrimestre, (173 dias de atraso), descumprindo a LC nº 25/94, vigente a época e a IN nº 01/2009/TCM/PA, com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM/PA;

. R\$1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no período de sua competência, descumprindo o Art. 50, II, da LRF e Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA;

. R\$ 2.589,12, correspondente a 800 UPF-PA, pela ausência do encaminhamento da Lei que autorizou a contratação de servidores temporários e os respectivos



contratos para registro no TCM, descumprimento do Art. 91, I, "e", do RITCM, vigente à época, com fundamento no Art. 284, Parágrafo Único do atual RITCM/PA;

. R\$ 4.854,60, correspondente a 1.500 UPF-PA, pela ausência da remessa dos processos licitatórios digitalizados, descumprindo a Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA, com fundamento no Art. 284, Parágrafo Único do RITCM/PA;

Alberto Yoiti Nakata ( 07/10 a 10/11/2009)

. R\$ 518.394,98 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), lançamento à conta Agente Ordenador, em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos no período de 07 de outubro a 10 de novembro de 2009, na forma regimental;

. R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, pelas contas julgadas irregulares;

. R\$ 1.941,84, correspondente a 600 UPF-PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo, em tese, o art. 168-A do CP, com fundamento no Art. 282, III, "b", do RITCM/PA;

. R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, pela não apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no período de sua competência, descumprindo o Art. 50, II, da LRF e Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 282, III, "a", do RITCM/PA;

. R\$ 2.589,12, correspondente a 800 UPF-PA, pela ausência do encaminhamento da Lei que autorizou a contratação de servidores temporários e os respectivos contratos para registro no TCM, descumprimento do Art. 91, I, "e", do RITCM, vigente à época, com fundamento no Art. 284, Parágrafo Único do atual RITCM/PA;

II. Ressaltar que fica desde já, advertido (a) o (o) ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multas e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará – UPF/PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público de Estado para adoção de medidas que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.404, DE 21/11/2017 (Medida Cautelar)**

Processo nº 753982009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

Assunto: Medida Cautelar/2009

Responsável: Alberto Yoiti Nakata

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim. Exercício de 2009. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de São Domingos do Capim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 245 a 253 dos autos.

Decisão: I. Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Alberto Yoiti Nakata, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 518.394,98 (quinhentos e dezoito mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos recebidos no período de 07 de outubro a 10 de novembro de 2009, na forma regimental, lançada a conta Agente Ordenador.

II. Recomendam à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São Domingos do Capim, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores dos Sr. Alberto Yoiti Nakata.

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de São Domingos do Capim para conhecimento.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.489, DE 12/12/2017**

Processo nº 201708238-00 / 201702289-00 / 201712621-00

Classe: Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Responsável: Darci José Lermen (Prefeito Municipal)

Advogado/Procurador: Cláudio Gonçalves Moraes (OAB-PA 17.743) e Maria Onilce R. Pereira (CRC-PA 012761/O-6)



Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará

Advogado/Procurador: Walmir Moura Brelaz (OAB-PA 6.971)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO DE 2017. SUSPENSÃO PARCIAL DA MEDIDA CAUTELAR ESTABELECIDADA JUNTO AO ACÓRDÃO N.º 31.192/2017/TCM-PA. INTELIGÊNCIA DOS ART. 144, INCISOS II e III C/C 146, INCISOS I e II, DO RITICM-PA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO INTEGRAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO, JUNTO AO EXTINTO FUNDEF, EXCLUSIVAMENTE NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LEI FEDERAL N.º 9424/1996; ART. 21, DA LEI FEDERAL N.º 11.494/2007 E DO ART. 70, DA LEI FEDERAL N.º 9394/1996. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE “ABONO” AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS NÃO VINCULADAS A FUNÇÃO EDUCAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES, OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E PENALIDADES, FIXADAS NO ACÓRDÃO N.º 31.192/2017/TCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parauapebas, por intermédio de decisão plenária, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria, dada a divergência exarada pelo Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, em suspender parcialmente os efeitos da Medida Cautelar assentada junto ao Acórdão n.º 31.192/2017/TCM-PA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira MARA LÚCIA, a qual aderiu as proposições consignadas pelo Conselheiro CEZAR COLARES, consolidadas no voto desta Relatora, conforme constam às fls. 117/130.

Decisão: Para autorizar a utilização integral das receitas oriundas de precatório judicial, vinculados à complementação da União ao extinto FUNDEF, exclusivamente na função educação, observadas as prescrições positivadas junto ao Art. 2º, da Lei Federal n.º 9424/1996; Art. 21, da Lei Federal n.º 11.494/2007 e do Art. 70, da Lei Federal n.º 9394/1996, mantendo-se

inalteradas as demais disposições contidas nos termos da pretérita decisão Plenária.

Ainda nos termos da Sessão Plenária, por proposição do Exmo. Conselheiro ALOÍSIO CHAVES, em preliminar, foi aprovado, por unanimidade, sob a forma de tese, a vedação de concessão de medida cautelar, pelo TCM-PA, em autos de consulta.

SUSPENSÃO PARCIAL DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”

(ART. 144, INCISOS II e III C/C 146, INCISOS I e II, DO RITICM-PA)

Processo nº 201708238-00 / 201702289-00 / 201712621-00

Classe: Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Prefeitura Municipal de Parauapebas

Responsável: Darci José Lermen (Prefeito Municipal)

Advogado/Procurador: Cláudio Gonçalves Moraes (OAB-PA 17.743) e Maria Onilce R. Pereira (CRC-PA 012761/O-6)

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará

Advogado/Procurador: Walmir Moura Brelaz (OAB-PA 6.971)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, representada nos presentes autos pelo Procurador Geral Municipal, com poderes à fl. 692, peticionou junto aos autos em epígrafe, em 04.12.17, sob o n.º 201712621-00, onde formula Pedido de Revogação Parcial de Medida Cautelar, com arrimo na previsão contida junto aos Artigos 144, Inciso II c/c Art. 146, Inciso I, ambos do RITICM-PA, vinculado aos termos do Acórdão n.º 31.192/2017/TCM-PA, publicado em 22.11.17, cuja matéria está vinculada a aplicação dos recursos da complementação da União, junto ao extinto FUNDEF, recuperados através de ação judicial.

I – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Em apertada síntese, cumpre-me destacar que os autos em epígrafe, originalmente ingressaram nesta Corte de Contas, soba forma de consulta, elaborada pelo Chefe do Executivo Municipal de Parauapebas, quanto a legalidade de utilização dos recursos obtidos por meio de precatório judicial, em desfavor da União, atinentes ao repasse a menor verificado ao citado Fundo Nacional, para pagamento de abono aos profissionais do magistério municipal, bem como acerca das eventuais repercussões



desta despesa, nos limites de gasto com pessoal, imposto de renda e recolhimentos previdenciários.

Durante o curso da instrução processual, conforme consignado na minuciosa instrução processual realizada, entendi pela aplicação monocrática de medida cautelar, conforme constam às fls. 132/156, destinada a fixar vedação quanto a utilização dos recursos oriundos de precatórios judiciais do FUNDEF para: (I) pagamento de abono aos servidores da educação municipal; (II) utilização dos recursos com despesas diversas à função educação e, por conseguinte, (III) a utilização para pagamento de honorários advocatícios, em tudo observada a manifestação prévia da DIJUR (fls. 107/115), a qual fez registrar os precedentes jurisprudenciais do C. STF (Suspensão de Segurança 5182-MA – fls. 58/106) e do E. TCU (Acórdão n.º 1824/2017/Plenário – fls. 28/57).

A decisão cautelar monocrática foi submetida, na forma regimental, a competente homologação do Colendo Plenário, quando em 10.10.17, por meio do Acórdão n.º 31.192/2017/TCM-PA, entendeu por modular os efeitos da cautelar monocrática, em atenção ao requerimento formulado pelo SINTEPP, na condição de amicus curiae, para consignar a impossibilidade de utilização de 60% (sessenta por cento), dos recursos que ingressaram através do precatório judicial, até ulterior deliberação, junto aos presentes autos de consulta.

Para além da indicada previsão, foram estabelecidas outras providências, junto a municipalidade e, ainda, quanto ao terceiro interessado (SINTEPP), notadamente para a apresentação de informações e documentos, bem como restou estabelecida a suspensão dos efeitos da Resolução n.º 12.566/2016/TCM-PA, medidas tais, irrelevantes para a formulação de convencimento desta Relatora, nos termos da presente proposição plenária.

Destaco, apenas, quanto às determinações exaradas junto ao Poder Executivo Municipal de Parauapebas, que houve apresentação de documentos diversos, relativos a indicada cautelar, conforme consta do Processo n.º 201711187-00 (fls. 656/681), bem como por parte do SINTEPP, conforme constam do Processo n.º 201710809-00 (fls. 200/256), os quais serão oportunamente apreciados, por ocasião do voto de mérito, junto aos vertentes autos de consulta.

Reporto, ainda, que após a fixação da medida cautelar pelo colendo Plenário, nos termos do citado Acórdão n.º 31.192/2017/TCM-PA, os autos seguiram a conclusão instrutória, junto à DIJUR, a qual expediu o Parecer n.º 467/2017, acostado às fls. 552/654, o qual, destaco,

previamente distribuídos aos Conselheiros, traçando extenso detalhamento sobre a matéria aventada, dentre o que, destaca-se, colecionou as manifestações exaradas pelo FNDE, SecexEducação/TCU e as deliberações finais do Plenário do Tribunal de Contas da União, quanto a não vinculação dos recursos em debate, ao previsto no art. 22, da Lei do FUNDEB, o qual, em tese, facultaria a utilização dos mesmos, para pagamento de abono ao magistério.

Outrossim, os autos retornaram ao meu Gabinete, em 30.11.17, após concluída sua detida instrução processual, contendo, até então 723 (setecentos e vinte e três) laudas, para análise e elaboração de relatório e voto, destinada a resposta à consulta formulada e deliberação acerca dos temos diversos ali consignados.

#### II – DO PEDIDO FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS:

Sob tal cenário processual, a Prefeitura Municipal de Parauapebas, tal como já indicado ao norte, busca, conforme consta da petição manejada através dos autos do Processo n.º 201712621-00, em 04.12.17, a revogação parcial da medida cautelar fixada junto ao Acórdão n.º 31.192/2017/TCM-PA, objetivando, destacadamente, afastar a vedação cautelar de utilização dos recursos aportados via precatórios, no percentual de 60% (sessenta por cento), consignando fundamentação em grave risco de prejuízo ao erário municipal, face a impossibilidade de honrar compromissos vinculados à remuneração dos profissionais da educação, até o final do exercício de 2017, em especial, as remunerações de novembro, dezembro, 13º Salário e um terço constitucional de férias.

Sintetizo, as razões de pedir e seus fundamentos, conforme constam da petição acostada às fls. 683/722, as quais destaco, pautadas em manifestação do setor contábil daquela Prefeitura Municipal, subscrita pela contadora MARIA ONILCE PEREIRA, tal como segue:

Em resumo, destaca a municipalidade que a utilização dos recursos financeiros oriundos da complementação da União ao extinto FUNDEF, até então bloqueados por decisão cautelar deste TCM-PA, no percentual de 60% (sessenta por cento) do precatório judicial obtido, são imprescindíveis a assegurar o tempestivo e impositivo pagamento dos profissionais da educação municipal, atinentes aos meses de novembro, dezembro, 13º salário e terço constitucional de férias, no importe global de R\$-61.257.866,67 (sessenta e um milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).



Ressalta, por oportuno, conforme demonstração contábil acostada pelo correspondente setor responsável da municipalidade, que:

a) O valor global do precatório que ingressou junto ao erário municipal, corresponde ao montante de R\$-85.832.534,84 (oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos);

b) O montante percentual de 40% (quarenta por cento) dos recursos havidos via precatório, já foram efetivamente utilizados junto à função educação, dentre os quais, R\$-29.597.017, 87 (vinte e nove milhões, quinhentos e noventa e sete mil, dezessete reais e oitenta e sete centavos), utilizados na manutenção administrativa do Fundo/Secretaria Municipal de Educação e R\$-4.735.017, 87 (quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, dezessete reais e oitenta e sete centavos), na remuneração do magistério, conforme consta à fl. 693;

c) Informa da existência de saldo, correspondente aos 60% (sessenta por cento), bloqueados por força de cautelar deste TCM-PA, no importe de R\$-51.500.000,00 (cinquenta e um milhões e quinhentos mil reais);

d) As obrigações pecuniárias com a folha de pessoal da educação, vinculadas aos meses de novembro, dezembro, 13º salário e um terço constitucional de férias, que deverão ser quitadas ainda no exercício de 2017, alcançam o montante de R\$-61.257.866,67 (sessenta e um milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos);

e) Os recursos aportados, via precatório, não tiveram qualquer outra utilização, dentro do que fora estabelecido por este TCM-PA, em qualquer outra função ou despesa municipal, que não seja voltado a área da educação.

Ainda com base no detalhamento jurídico-contábil consignado aos autos (fls. 693/722), extrai-se, quanto aspectos gerais da gestão municipal, em especial, relativamente às aplicações constitucionais impositivas, juntos às áreas de educação e saúde, que:

a) A Prefeitura Municipal destinou o montante de R\$ 153.099.278,02 (cento e cinquenta e três milhões, noventa e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos), o que corresponde a 39,78% (trinta e nove vírgula setenta e oito por cento) do seu orçamento global, promovendo investimentos na educação e remuneração do magistério, acima do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento);

b) A Prefeitura Municipal destinou o montante de R\$

152.794.575,74 (cento e cinquenta e dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), que corresponde a 39,70% (trinta e nove vírgula setenta por cento) do seu orçamento global, em investimentos/despesas com a área da saúde, superando, assim, o limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento).

Inobstante as informações e detalhamento prestados pelo aludido ente Municipal, determinei consulta, junto à área técnica deste TCM-PA, notadamente quanto ao levantamento das aplicações constitucionais mínimas, diligentemente coordenada pela DIPLAN, para expedição de alertas aos gestores municipais a partir do exercício de 2017, no que restaram aportadas, as seguintes informações:

O MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS CONSIDERANDO OS DADOS INFORMADOS NO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) DO 4º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2017, ATINGIU OS SEGUINTE PERCENTUAIS:

1- APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL EM GASTOS COM SAÚDE: 38,03%

2- APLICAÇÃO CONSTITUCIONAL EM EDUCAÇÃO (MDE): 31,81 %

3- FUNDEB

3.1 – MÍNIMO DE 60% NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO: 93,79%

Cotejando as informações prestadas pela Municipalidade, com os elementos auditados pela área técnica deste TCM-PA, dada a base de dados temporal utilizadas em cada um, entendo que efetivamente que, prima facie, ocorreram aplicações nas áreas da saúde, educação e FUNDEB, em percentuais superiores aos percentuais mínimos exigidos, o que corrobora com a veracidade das informações consignadas no vertente pedido de revogação cautelar, em especial, quando observo que, a despeito a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2017, os valores já ultrapassam em 33,79% (trinta e três vírgula setenta e nove por cento), do mínimo exigido (60%), no que, careceria de qualquer fundamentação ou justificativa, a perspectiva do SINTEPP de concessão de abono ao magistério, quando este, por imperativo legal, estaria atrelado ao alcance anual do percentual mínimo em questão.

III – DA PROPOSIÇÃO DE SUSPENSÃO PARCIAL DA CAUTELAR:

Com base em todo o acima exposto, submeto ao Colendo





Plenário, com fundamento nos Artigos 144, Inciso II c/c Art. 146, Inciso I, ambos do RITCM-PA, dada a inequívoca presença da verossimilhança das alegações e no eminente risco de demora, quando compreendido que a deliberação deste Colendo Plenário, nos autos da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, a qual assentará posição definitiva, deste Tribunal de Contas, quanto a forma de utilização dos recursos oriundos do extinto FUNDEF, não deverá ocorrer neste exercício de 2017.

Destaco que, a teor do que resta fixado, junto ao RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), as medidas cautelares poderão ser aplicadas de ofício ou a requerimento do interessado, pelo Tribunal Pleno ou Conselheiro-Relator, sempre que houver fundado receio de grave lesão ao erário e, por inflexão cognitiva, lesão de direito de terceiros decorrentes de ato de gestão, o que se apresenta claramente no caso em questão, notadamente quando se acosta da impossibilidade de pagamento de despesas com a remuneração de pessoal da educação, ainda que existam recursos em conta, os quais bloqueados por força de pretérita cautelar desta Corte de Contas.

Cuida-se, portanto, da incidência de pedido de cautelar inversa, ou de revisão dos termos da cautelar aplicada por este TCM-PA, quando a mesma, pelo transcurso do prazo, poderá gerar graves intercorrências no âmbito municipal, em especial, junto aos servidores públicos municipais da área da educação, isto porque, como regra geral, a remuneração dos servidores públicos, a exemplo da iniciativa privada, devem ser adimplidos até o quinto dia útil do mês subsequente, ao passo que o 13º salário, quando quitado em parcela una, não pode ultrapassar o dia 20 do mês de dezembro e, ainda, o 1/3 de férias, deve ser quitado, juntamente com o salário do mês de afastamento, antes do seu gozo, no caso em concreto, ainda no mês de dezembro.

Assim, consignado o pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, não entendo como razoável a manutenção integral, dos efeitos da cautelar fixada junto ao Acórdão n.º 31.192/2017, em especial, quanto à impossibilidade de utilização dos recursos ora bloqueados (60% do valor do precatório/FUNDEF), mormente quando analisadas as informações indicadas, em especial, que a utilização de tais valores será destinada exclusivamente a remuneração de pessoal da função educação, em parcelas devidas até o encerramento do exercício, o que importaria, lado outro, em impedir sua aplicação na função educação, cabendo, assim, até a apreciação do colendo Plenário, sua suspensão, em tal aspecto.

Corroboro tal entendimento, ao verificar que, conforme consta dos autos (fls. 456/475), o entendimento estabelecido pelo C. STF, nos termos da ação de SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.107 PARÁ, cuja decisão recaiu à Exma. Ministra-Presidente CARMEN LÚCIA, ao determinar o desbloqueio de conta do FUNDEB, onde foram depositados os valores de precatórios do extinto FUNDEF, dada a demonstração de grave lesão à ordem e economia públicas, ao passo que inviabilizaria a execução de despesas próprias da administração municipal, junto à função educação.

É importante destacar que, na oportunidade da apreciação daqueles autos, junto ao C. STF, as razões do bloqueio judicial dos recursos, estavam pautados no pagamento de honorários contratuais advocatícios, devidos pelo município de Marituba aos patronos que defenderam os interesses do Executivo Municipal, em ação de ressarcimento frente à União, contudo, as razões que conduziram ao desbloqueio da conta e, assim, asseguraram sua utilização pela municipalidade, não se distinguem dos ventilados no presente caso.

Isto porque, a discussão quanto ao cabimento da utilização dos recursos em questão, com o pagamento de honorários advocatícios e, ainda, da impositividade ou expectativa de percepção de abono, pelos profissionais do magistério, não podem e não devem suplantar a ordinária condução das ações administrativas municipais, com a aplicação dos recursos em questão, junto a função educação, mormente quando destinados ao pagamento de pessoal vinculado, em tudo observada a disciplina trazida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme regência positivada junto ao Art. 70, Inciso I, daquele diploma.

O que se coloca em debate, diante desta Relatora e, conseqüentemente, do Colendo Plenário, é se, com o fito de assegurar eventual aporte financeiro que venha garantir a percepção de abono salarial, a teor da subvinculação estabelecida no Art. 22, Lei Federal 11.974/2007 – apesar de todos os precedentes concluírem em sentido contrário – haveria legitimidade e, mais ainda, razoabilidade, na manutenção cautelar que, conforme explicitado pelo Executivo Municipal, inviabilizará o tempestivo e regular adimplemento das parcelas de natureza alimentar (remuneração), dos servidores públicos da educação, dentre estes, os próprios profissionais do magistério, representados nestes autos pelo SINTEPP.

Nas palavras da Exma. Ministra Carmen Lúcia, “mantido o bloqueio, é possível que parte relevante das medidas necessárias para a materialização do direito fundamental à educação básica sejam obstadas, conduzindo a prejuízo a ser suportado por toda a coletividade municipal”, o que, no caso concreto, teria reflexos na impossibilidade aventada pela municipalidade, de quitação de parcelas de natureza alimentar (salários, décimo terceiro e adicional de férias), junto aos profissionais do magistério e demais servidores vinculados à Secretaria/Fundo Municipal de Educação, cujo reflexo conhecido e esperado, não seria outro que não a paralisação das atividades voltadas a educação municipal, através de movimentos paretistas, tal como já ocorreu no presente exercício de 2017, o qual somente suspenso após intervenção e deliberação exarada em provimento do E. TJ-PA.

Entendo, assim, que a utilização dos recursos percebidos por precatório do extinto FUNDEF, não sofrerão ou irão sofrer desvirtuação de sua aplicação, a teor da cautelar aportada junto ao Acórdão n.º 31.192/2017, mormente quando utilizados, repita-se, em sua integralidade, na função educação e, lado outro, em sua maior parte, para remuneração de servidores e profissionais ligados as atividades educacionais da municipalidade, o que assegura o cumprimento das normas legais que regem a matéria.

Neste sentido, é importante colecionar o que resta estabelecido na legislação de regência, no que transcrevo: LEI FEDERAL N.º 9424/1996

Art. 2º. Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

LEI FEDERAL N.º 11.494/2007

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no Art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

LEI FEDERAL N.º 9394/1996

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

Por todo o exposto e, ainda, de tudo o que dos autos consta, proponho ao Colendo Plenário, o parcial deferimento do pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Parauapebas, suspendendo-se parcialmente, os efeitos da decisão cautelar consignada junto ao Acórdão n.º 31.192/2017, restando autorizado, desta forma e, ainda, restritivamente, a utilização dos 60% (sessenta por cento) dos valores bloqueados do crédito percebido junto à União, via precatório judicial, no montante de R\$-51.500.000,00 (cinquenta e um milhões e quinhentos mil reais), exclusivamente para a função educação, em tudo observadas as prescrições consignadas junto às Leis Federais n.º 9424/1996; 11.494/2007 e, em especial, o Art. 70, da Lei Federal n.º 9394/1996.

Consigno, outrossim, inalteradas todas as demais vedações, imposições e cominações sancionatórias, estabelecidas junto ao aludido Acórdão n.º 31.192/2017, destacadamente quanto a vedação de pagamento de honorários advocatícios e realização de despesas outras, que não aquelas autorizadas, junto a função educação, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, junto aos autos de consulta.

Por conseguinte, determino ao Chefe do Executivo Municipal, que apresente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a devida comprovação dos pagamentos de pessoal da educação, efetivados nos termos da presente decisão monocrática, sob pena de multa diária, com arrimo no Art. 283, do RITCM-PA (Ato 18/2017), no importe de 1.100 UPFPA, sob responsabilidade do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, bem como em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de 33.000 UPF's-PA, nos termos previstos pelo Art. 72, da LC n.º 109/2016.

IV – DAS DEMAIS MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO EXTERNA E PROVIDÊNCIAS INTERNAS NO TCM-PA:

Em tudo observados os termos dos presentes autos, em especial, quanto a suspensão parcial da medida cautelar fixada junto ao Acórdão n.º 31.192/2017, determino, após a apreciação deste Colendo Plenário, recomendo a adoção das seguintes providências, por intermédio da Secretaria Geral deste TCM-PA, conforme detalhamento: a) Publicação da presente decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma regimental, cientificando-se quanto ao seu teor, a Prefeitura Municipal de Parauapebas e o SINTEPP, através de seus respectivos patronos;

b) Encaminhamento de fotocópia integral da vertente decisão à Câmara Municipal de Parauapebas, em atendimento ao previsto no Art. 146, do RITCM-PA.

Em, 12 de dezembro de 2017.

Conselheira Mara Lúcia

Relatora

#### **ACÓRDÃO Nº 31.505, DE 12/12/2017**

PROCESSO Nº 410032014-00

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2014

ORDENADOR: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MIN. PÚBLICO PROCURADORA MARIA INÊZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA. Fundo de Municipal de Saúde de MAGALHÃES BARATA. Exercício de 2014. Conta agente ordenador. Não repasse ao INSS de contribuições retidas. Não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde. Não efetuada a correta apropriação das obrigações patronais. Divergência nas informações de pessoal. Descumprimento do Art. 77, III, dos ADCT, CF/1988. Ausência de retificadora do E-contas das alterações pelo FMS. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multas. Medida Cautelar. Cópia dos autos ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de MAGALHÃES BARATA, exercício de 2014, de responsabilidade de RAIMUNDO MARQUES DA SILVA, em face da Conta Agente Ordenador no valor de R\$ 308.624,85, e Aplicação em saúde, inferior ao mínimo constitucional, descumprindo do Art. 77, III, do ADCT.

II – DEVERÁ o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

- AOS COFRES MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, a título de devolução, referente a conta Agente Ordenador no valor de R\$ 308.624,85 (trezentos e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), pelo alcance, devidamente atualizado, nos termos do Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

- AO FUMREAP/PA, instituído pela Lei Estadual nº 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 278, §1º, do Regimento Interno/TCM-Pa, as seguintes multas:

a) 1.300 (um mil e trezentos) UPFPA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – que equivalente a R\$ 4.207,32 (quatro mil, duzentos e sete reais e trinta e dois centavos), pela divergência entre as informações do e-contas/prestação de contas e e-contas/folhas de pagamento, com base no Art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016;

b) 600 (seiscentos) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, equivalente a R\$ 1.941,84 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), pela aplicação em saúde, inferior ao mínimo constitucional, descumprindo o Art. 77, III, do ADCT, com base no Art. 72, II, da LC 109/2016 c/c Art. 282, I, b, do RITCM/PA;

c) 927 (novecentos e vinte e sete) UPFPA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, equivalente a R\$ 3.000,14 (três mil reais e quatorze centavos), pelo alcance, com base no Art. 72, II, da LC 109/2016 c/c Art. 282, I, b, do RITCM/PA, e;

d) 309 (trezentos e nove) UPFPA – Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, equivalente a R\$ 1.000,04 (um mil reais e quatro centavos), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, com base no Art. 72, VII, da Lei Complementar 109/2016 c/c 282, III, a, do RITCM/PA. III – DETERMINO, ainda, cautelarmente, com base nos Artigos 95, III e 96, I, da LC 109/16, a indisponibilidade dos bens do ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário do Município de Magalhães Barata, com aplicação imediata, nos termos em anexo.

IV – IMPOR ao responsável em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

V – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

**ACORDÃO Nº 31.506, DE 14/12/2017**

PROCESSO Nº 410032014-00

MUNICÍPIO: MAGALHÃES BARATA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2014

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARQUES DA SILVA

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO: MARIA INÊZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de MAGALHÃES BARATA. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2014. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: DETERMINAR a indisponibilidade dos bens do ordenador RAIMUNDO MARQUES DA SILVA, por até 01 (um) ano, nos termos dos artigos 95, III e 96, I, da Lei Complementar Nº 109/2016, combinado com os artigos 144, III e 145 I, do Regimento Interno/TCM-PA, em tantos bens quantos bastem para garantir o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 308.624,85 (trezentos e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme decisão plenária constante Acórdão nº 31.505, de 12 de dezembro de 2017, com a expedição de ofícios ao: BACEN, DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE 1º e 2º OFÍCIOS de Belém e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS do Município de MAGALHÃES BARATA, tudo para o fiel cumprimento desta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 31.532, DE 13/12/2017**

Processo nº 410012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas 2009

Responsável: Raimundo Nonato de Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 86 a 93 dos autos.

Decisão: I. Não aprovar nos termos do Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, que deverá recolher aos Cofres Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, Art. 287, do RITCM/PA, os seguintes valores:

. R\$ 457.266,80 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), referente a conta Agente Ordenador; e

. R\$ 8.361,62 (oito mil, trezentos e sessenta e um mil e sessenta e dois centavos), correspondente a pagamento indevido ao Vice Prefeito.

Deve, ainda, o Ordenador de despesas, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa:

. R\$ 4.857,84, que corresponde a 1.501 UPF-PA, com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 284, do RITCM, pelo não envio dos arquivos digitalizados, dos documentos comprobatórios da criação do controle interno, dos temporários e da Lei que atualizou as contratações;

. R\$ 3.886,92, que corresponde a 1.201 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, do Art. 284, do RITCM, pela remessa fora do prazo da LOA, LDO, dos RREO (1º, 3º e 5º bimestre);

. R\$ 9.709,20, que corresponde a 3.000 UPF-PA, com fundamento no Inciso I, "b", do Art. 282, do RITCM, pela não comprovação de realização de processos licitatórios

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 31.533, DE 13/12/2017 (Medida Cautelar)**

Processo nº 410012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Medida Cautelar

Responsável: Raimundo Nonato de Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de Magalhães Barata.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 86 a 93 dos autos.

Decisão: I. Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 457.266,80 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2009.

III. Recomendam à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de Magalhães Barata, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga.

IV. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Magalhães Barata para conhecimento.

**ACÓRDÃO Nº 31.552, DE 13/12/2017**

PROCESSO Nº 202012012-00

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012

ORDENADORA: LISSANDRA PORTAL DA PAIXÃO

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MIN. PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. Exercício 2012. Remessa Intempestiva das Prestações de Contas. Despesa Realizada Sem Autorização. Divergência na Receita. Divergência no Saldo Final. Conta “Agente Ordenador” - Alcance. Impossibilidade de Verificar o Cumprimento do Art. 50, II, da LRF. Impossível Verificar a Despesa com Pessoal. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Indisponibilidade dos Bens. Remessa ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de LISSANDRA PORTAL DA PAIXÃO, face ao valor lançado a conta “Agente Ordenador” e a Realização de despesa acima da autorizada, devendo a ordenadora efetuar os seguintes recolhimentos:

II – AOS COFRES MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM/PA, o valor de R\$ 397.126,47 (trezentos e noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), pelo lançamento do valor em alcance.

III – AO FUMREAP/TCM/PA ( Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, a título de multas:

- 500 (quinhentos) UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 1.618,20 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, IV, do RI/TCM/PA.

- 500 (quinhentos), UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de R\$ 1.618,20 (hum mil, seiscentos e dezoito reais e vinte centavos), pela realização de despesa sem autorização; Divergência na receita; Divergência no saldo final entre os extratos bancários, execução financeira e no termo de conferência de caixa; Saldo final apresentado insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar; Não identificamos na prestação de contas na aplicação de recursos para formação do fundo de previdência desse Instituto; Impossibilidade de verificar o cumprimento do Art. 50, II, da LRF; Não foi possível verificar o valor da



despesa com pessoal, nem detalhar o quadro de servidores, com fulcro no Art. 72, VII, da LC nº 109/2016 c/c Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA.

IV – IMPOR a responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

V – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

#### **ACORDÃO Nº 31.553, DE 13/12/2017**

PROCESSO Nº 202012012-00

MUNICÍPIO: CACHOEIRA DO ARARI

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: LISSANDRA PORTAL DA PAIXÃO

CONTADORA: MARIA DO SOCORRO PINTO ALVES BATISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA ELISABETH

MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: Instituto de Previdência do Município de CACHOEIRA DO ARARÍ. Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2012. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de prestação de contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: DETERMINAR a indisponibilidade dos bens da ordenadora LISSANDRA PORTAL DA PAIXÃO, por até 01 (um) ano, nos termos dos Artigos 95, III e 96, I, da Lei Complementar nº 109/2016, combinado com os Artigos 144, III e 145 I, do Regimento Interno/TCM-PA, em tantos bens quantos bastem para garantir o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 397.126,47 (trezentos e noventa e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme decisão plenária constante Acórdão nº 31.552, de 13 de dezembro de 2017, com a expedição

de ofícios ao: BACEN, DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE 1º e 2º OFÍCIOS de Belém e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS do Município de CACHOEIRA DO ARARÍ, tudo para o fiel cumprimento desta decisão.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.555, DE 13/12/2017**

PROCESSO Nº 214292012-00

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF DE CAMETÁ. Prestação de Contas. Exercício 2012. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: DETERMINAR a indisponibilidade de bens do ordenador JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, por até 01 (um) ano, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, em tantos bens quantos bastem para garantir o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 4.480.960,89 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), conforme decisão plenária constante Acórdão nº 31.554, de 13 de dezembro de 2017, com a expedição de ofícios ao: BACEN, DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE 1º e 2º OFÍCIOS de Belém e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS do Município de CAMETÁ.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.614, DE 14/12/2017**

Processo nº 201712328-00

Natureza do Processo: Denúncia

Município: Curuçá

Órgão: Prefeitura Municipal

Exercício: 2017

Denunciante: Bruno Romero Pedrosa Monteiro – Sócio e representante legal da MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Denunciado: Jefferson Ferreira de Miranda – Prefeito



Relator : Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. MUNICÍPIO DE CURUÇÁ. SUSTAÇÃO IMEDIATA DE TODO E QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PUBLICAÇÃO E REMESSA DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR À PM DE CURUÇÁ. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – Conhecer da Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos legais previstos no Art. 292, § 2º, do RITCM-PA, e DECIDIR MONOCRATICAMENTE, com amparo no Art. 144, II e III, §1º e §2º, c/c Art. 145, II e III, Parágrafo Único, do RITCM-PA, nos seguintes termos: 1 – DETERMINAR a APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars, com fundamento no Art. 145, do RITCM/PA, devendo o Prefeito do Município de Curuçá, JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA:

a) – SUSTAR, imediatamente, todo e qualquer procedimento administrativo relativo ao pagamento de honorários advocatícios, cuja fonte de custeio se verifique junto às receitas oriundas da parcela recebida pelo Município, através do citado processo judicial, por meio de precatório, quitado ou a ser quitado pela União, relativo a complementação do FUNDEF, ressaltando o pagamento de honorários advocatícios por decisão judicial;

2 – REQUISITAR, no prazo de 15 (quinze) dias, ao atual Prefeito de Curuçá, Jefferson Ferreira de Miranda, a contar da publicação desta decisão:

2.1 – O envio de cópia integral digitalizada de qualquer procedimento licitatório, contrato e rescisão correspondentes, cujo objeto tenha sido a contratação de serviços de advocacia, com honorários de êxito, objetivando a recuperação de créditos ao FUNDEF/FUNDEB, inclusive com o Escritório MONTEIRO E FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, de que tenha conhecimento;

2.2 – Cópia integral digitalizada, inclusive contrato, de qualquer procedimento licitatório referente a contratação do Escritório D'Oliveira Advogados, em 2017;

2.3 – Justificativas sobre a necessidade de contratação do Escritório D'Oliveira Advogados, para atividades de competência da Procuradoria Municipal, nos termos do Prejulgado nº 011-TCM/PA, cuja cópia segue anexa;

2.4 – Justificativas sobre a singularidade dos serviços contratados do Escritório D'Oliveira Advogados, nos termos do Prejulgado nº 011-TCM/PA;

2.5 – Comprovação da notória especialização de integrantes do Escritório D'Oliveira Advogados, vinculada a singularidade do objeto indicado para a contratação, nos termos do referido Prejulgado nº 011-TCM/PA;

2.6 – Lei Municipal vigente, que dispõe sobre a organização, funcionamento e competência da Procuradoria-Geral do Município de Curuçá;

2.7 – Ato de nomeação da atual composição, da Procuradoria-Geral do Município de Curuçá;

3 – Ressaltar que o descumprimento de qualquer das determinações desta medida cautelar, importará na aplicação de multa de 3.000 (três mil) UPF-PA, ao gestor responsável, nos termos do Art. 283, RITCM-PA; sem prejuízo da multa diária, prevista no Art. 13, da Resolução nº 11.535/TCM-PA, de 100 (cem) UPF-PA;

4 – Determinar, ainda, a PUBLICAÇÃO e REMESSA, imediata, da presente Medida Cautelar à Prefeitura Municipal de Curuçá, representada pelo atual Prefeito, JEFFERSON FERREIRA DE MIRANDA; bem como, a COMUNICAÇÃO da decisão ao Denunciante;

5 – FACULTAR, por fim, ao atual Chefe do Executivo Municipal, Jefferson Ferreira de Miranda, no mesmo prazo, a apresentação de outras informações, documentos, relatórios ou qualquer meios de prova, de fato e direito, que entenda necessários ao esclarecimento do caso e composição da matéria consignada, nos presentes autos.

**PROCOLO: 11922**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 7103/2017/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA**

**(Processo nº 201711531-00)**

De Notificação, com prazo de 10 (dez) dias, o Senhor **José Barbosa de Faria**.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 201, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, o Senhor **José Barbosa de Faria, Prefeito do Município de Santa Maria das Barreiras, no exercício financeiro de 2017**, para que, no prazo máximo de 10



(dez) dias, contados da 3ª publicação do presente Edital, cumpra com seu dever constitucional de prestar contas, conforme disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 73 da Constituição do Estado do Pará, Lei Complementar nº 109/2016, Regimento Interno/TCM e nas Resoluções nº 9.065/2008/TCM-PA e 10.329/2012/TCM-PA, c/c a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, encaminhando o seguinte:

1 – Planejamento e levantamento do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 165, da CF c/c art. 17, § 1º da LRF e art. 13 da IN/TCM-PA 04/2015.

2 – Indicação da iniciativa da Lei Municipal nº 397/2012, nos termos do art. 29, V da CF/88.

3 - Comprovação de publicação da Lei nº 397/2012, de acordo com o art. 39, § 6º da CF/88.

O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017).

Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM

**Protocolo: 11898**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº (s) 1.062 a 1.066/1ª Controladoria/TCM-PA**  
**Publicações: 12/12/2017, 19/12/2017 e 09/01/2018**

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 1.062/2017/1ª Controladoria/TCM-PA**  
**(Processo nº 201710660-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, à Senhora **Norma Pantoja Coelho**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Sérgio Leão, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora **Norma Pantoja Coelho, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Terra Santa, no exercício financeiro de 2017**, para que, no prazo máximo de 15

(quinze) dias, contados da 3ª publicação, providencie o saneamento dos fatos relatados na Informação Técnica nº 073/2017/1ª Controladoria/TCM/PA (Mural de Licitações), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16, de 17.12.2013, atualizado em 23/03/2017 por meio do Ato 19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, IOETCMPA, em 19/05/2017).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**Nº 1.063/2017/1ª Controladoria/TCM-PA**  
**(Processo nº 201710658-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Odair José Farias Albuquerque**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Sérgio Leão, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **Odair José Farias Albuquerque, Prefeito Municipal de Terra Santa, no exercício financeiro de 2017**, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, providencie o saneamento dos fatos relatados na Informação Técnica nº 072/2017/1ª Controladoria/TCM/PA (Mural de Licitações), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo

Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16, de 17.12.2013, atualizado em 23/03/2017 por meio do Ato 19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, IOETCMPA, em 19/05/2017).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 1.064/2017/1ªControladoria/TCM-PA**  
**(Processo nº 201710656-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Antônio Valcirlei Holanda de Souza**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Sérgio Leão, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **Antônio Valcirlei Holanda de Souza, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Piriá, no exercício financeiro de 2017**, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, providencie o saneamento dos fatos relatados na Informação Técnica nº 071/2017/1ªControladoria/TCM/PA (Mural de Licitações), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16, de 17.12.2013, atualizado em 23/03/2017 por meio do Ato 19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, IOETCMPA, em 19/05/2017).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 1.065/2017/1ªControladoria/TCM-PA**  
**(Processo nº 201710655-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Gerson Miranda Lopes**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Sérgio Leão, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **Notifica** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **Gerson Miranda Lopes, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, no exercício financeiro de 2017**, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, providencie o saneamento dos fatos relatados na Informação Técnica nº 070/2017/1ªControladoria/TCM/PA (Mural de Licitações), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16, de 17.12.2013, atualizado em 23/03/2017 por meio do Ato 19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, IOETCMPA, em 19/05/2017).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 1.066/2017/1ªControladoria/TCM-PA**  
**(Processo nº 201710654-00)**

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor **Walmir Nogueira Moraes**.

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Sérgio Leão, usando das atribuições conferidas pelo art. 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **Notifica** através do presente

Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **Walmir Nogueira Moraes, Presidente da Fundação Municipal de Assistência ao Estudante/FMAE, no exercício financeiro de 2017**, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, providencie o saneamento dos fatos relatados na Informação Técnica nº 069/2017/1ª Controladoria/TCM/PA (Mural de Licitações), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar o Ordenador de Despesas à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16, de 17.12.2013, atualizado em 23/03/2017 por meio do Ato 19, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, IOETCMPA, em 19/05/2017).

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

Protocolo: 11885

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**NºS 7117 A 7122/2017/7ª Controladoria TCM-PA**  
**Publicação: 13, 15 e 19/12/17**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº 7117/2017/7ª Controladoria/TCM**  
**(Processo nº 201710062-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor Edmilson Paz da Silva.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 40, § 4º, 64, 67, incisos I e II, 69, inciso V, 71 e 72 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 116 do Regimento Interno TCM-PA e Resoluções nºs 25 e 28/2017, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos

Municípios, o Senhor **Edmilson Paz da Silva**, responsável pela prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, no exercício financeiro de 2015**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial nº 112/2017-7ª Controladoria/TCM/PA, sob pena de revelia. Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº 7118/2017/7ª Controladoria/TCM**  
**(Processo nº 201710493-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Nilva Esmeria Nunes Lopes .

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 40, § 4º, 64, 67, incisos I e II, 69, inciso V, 71 e 72 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 116 do Regimento Interno TCM-PA e Resoluções nºs 25 e 28/2017, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Nilva Esmeria Nunes Lopes**, responsável pela prestação de Contas de Gestão do **FMAS de Brejo Grande do Araguaia, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial nº 140/2017-7ª Controladoria/TCM/PA, sob pena de revelia. Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM.

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº 7119/2017/7ª Controladoria/TCM**  
**(Processo nº 201710495-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Vaniscléia Deise Pereira de Oliveira .

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 40, § 4º, 64, 67, incisos I e II, 69, inciso V, 71 e 72 da Lei Complementar nº 109/2016, art.





116 do Regimento Interno TCM-PA e Resoluções nºs 25 e 28/2017, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Vanisleia Deise Pereira de Oliveira**, responsável pela prestação de Contas de Gestão do **FMS de Brejo Grande do Araguaia, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial nº 142/2017-7ª Controladoria/TCM/PA, sob pena de revelia.

Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 7120/2017/7ª Controladoria/TCM**  
**(Processo nº 201710494-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Rita de Cássia Alencar .

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 40, § 4º, 64, 67, incisos I e II, 69, inciso V, 71 e 72 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 116 do Regimento Interno TCM-PA e Resoluções nºs 25 e 28/2017, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Rita de Cássia Alencar**, responsável pela prestação de Contas de Gestão do **FME de Brejo Grande do Araguaia, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial nº 141/2017-7ª Controladoria/TCM/PA, sob pena de revelia. Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 7121/2017/7ª Controladoria/TCM**  
**(Processo nº 201710497-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor Marcos Dias do Nascimento .

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 40, § 4º, 64, 67, incisos I e II, 69, inciso V, 71 e 72 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 116 do Regimento Interno TCM-PA e Resoluções nºs 25 e 28/2017, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Marcos Dias do Nascimento**, responsável pela prestação de Contas de Gestão da **PM de Brejo Grande do Araguaia, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial nº 143/2017-7ª Controladoria/TCM/PA, sob pena de revelia. Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM.

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 7122/2017/7ª Controladoria/TCM**  
**(Processo nº 201710492-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Rita de Cássia Alencar .

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 40, § 4º, 64, 67, incisos I e II, 69, inciso V, 71 e 72 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 116 do Regimento Interno TCM-PA e Resoluções nºs 25 e 28/2017, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Rita de Cássia Alencar**, responsável pela prestação de Contas de Gestão do **FUNDEB de Brejo Grande do Araguaia, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa às falhas apontadas no Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial nº 139/2017-7ª Controladoria/TCM/PA, sob pena de revelia. Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM

**Protocolo: 11895**

**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 1124/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 310022014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Benedito Monteiro de Oliveira**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Benedito Monteiro de Oliveira**, responsável pela **Câmara Municipal de Gurupá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **310022014-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 1125/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 313252014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Betiza Maria Ferreira de Almeida**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Betiza Maria Ferreira de Almeida**, responsável pela **Secretaria Municipal de Educação,**

**Cultura e Desporto de Gurupá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **313252014-00**, referente à prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 1126/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 310042014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos**, responsável pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Gurupá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **310042014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1127/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 310012014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Benedito Monteiro de Oliveira**, responsável pelas **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Gurupá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **310012014-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1128/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 310012014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos**, responsável pelas **Contas Anuais de Governo da**

**Prefeitura Municipal de Gurupá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **310012014-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1129/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 313172014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Manoel Pantoja da Costa**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Manoel Pantoja da Costa**, responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Gurupá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **313172014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos.

Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1130/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 313352014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Betiza Maria Ferreira de Almeida**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Betiza Maria Ferreira de Almeida**, responsável pelo **FUNDEB de Gurupá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **313352014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1131/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134042014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, ao Senhor **Pedro Negrão Rodrigues**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Pedro Negrão Rodrigues**, responsável pela **Secretaria Municipal de Educação de**

**Barcarena, no período de 01 de janeiro a 30 de abril de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134042014-00**, referente à prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1132/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134042014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Ivana Ramos do Nascimento**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Ivana Ramos do Nascimento**, responsável pela **Secretaria Municipal de Educação de Barcarena, no período de 01 de maio a 30 de dezembro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134042014-00**, referente à prestação de contas daquela **Secretaria**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1133/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134162014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Maria Lúcia Batista Conrado Martins**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Maria Lúcia Batista Conrado Martins**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, no período de 01 de janeiro a 25 de junho de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134162014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1134/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134162014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Atienne Tupiassú**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Atienne Tupiassú**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, no período de 26 de junho a 14 de dezembro 2014**, para que no prazo de 30

(trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134162014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1135/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134162014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Juliana Nobre Soares**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Juliana Nobre Soares**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Barcarena, no período de 15 de dezembro a 31 de dezembro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134162014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM



**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1136/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134272014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Maria Lúcia Batista Conrado Martins**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Maria Lúcia Batista Conrado Martins**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barcarena, no período de 01 de janeiro a 25 de junho de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134272014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1137/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134272014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Atienne Tupiassú**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Atienne Tupiassú**, responsável

pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barcarena, no período de 26 de junho a 14 de dezembro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134272014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 1138/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 130022014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Paulo Sérgio Matos de Alcântara**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Paulo Sérgio Matos de Alcântara**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Barcarena, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **130022014-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1139/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 134142014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **José Quintino de Castro Leão Júnior**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **José Quintino de Castro Leão Júnior**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Barcarena, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **134142014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1140/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 520022014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Malena Gaia Batista**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Malena Gaia Batista**, responsável

pelas Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Oeiras do Pará, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **520022014-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1141/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 202012014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora **Vânia Maria Figueiredo Cabral**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Senhora **Vânia Maria Figueiredo Cabral**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **202012014-00**, referente à prestação de contas daquele **Instituto**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1142/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 202012014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Aroldo Sanches Malato**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Aroldo Sanches Malato**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **202012014-00**, referente à prestação de contas daquele **Instituto**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1143/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 210022014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Kledison Heradito Andrade Teles**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Kledison Heradito Andrade Teles**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Cametá, no exercício financeiro de 2014**,

para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **210022014-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1144/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 214332014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Filippe Burlamaqui Bastos**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Filippe Burlamaqui Bastos**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Departamento Municipal de Trânsito - DMUT Cametá, no período de 14 de março a 09 de Novembro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **214332014-00**, referente à prestação de contas daquele **Departamento**, no referido período, sob pena de revelia. Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1145/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 214332014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Francisco Carlos Lopes de Paula**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Francisco Carlos Lopes de Paula**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Departamento Municipal de Trânsito - DMUT Cametá, no período de 10 de novembro a 31 de dezembro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **214332014-00**, referente à prestação de contas daquele **Departamento**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 11 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**Protocolo: 11864**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº (s) 1146 a 1158/1ª Controladoria/TCM-PA  
Publicações: 12 e 19/12 e 09/01/2018**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1146/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 210042014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Robson Jorge dos Santos Marques**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei

Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Robson Jorge dos Santos Marques**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cametá, no período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **210042014-00**, referente à prestação de contas daquele **Serviço**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 1147/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 210042014-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Genivaldo Valente dos Santos**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Genivaldo Valente dos Santos**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cametá, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **210042014-00**, referente à prestação de contas daquele **Serviço**, no referido período, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1148/2017/1ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 214192014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Raimundo Martins Epifânio**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Raimundo Martins Epifânio**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **214192014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1149/2017/1ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 214292014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Gilmar Pereira da Silva**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Gilmar Pereira da Silva**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **FUNDEB de Cametá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **214292014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1150/2017/1ª Controladoria/TCM-PA

(Processo nº 214372014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Arnaldo César Coelho Moreira**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Arnaldo César Coelho Moreira**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Cametá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos



do Processo nº **214372014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1151/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº **214182014-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Maurício Cezar Soares Bezerra**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Maurício Cezar Soares Bezerra**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Cametá, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **214182014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1152/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº **470022014-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Durval Pantoja da Rocha**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Durval Pantoja da Rocha**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Moju, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **470022014-00**, referente à prestação de contas daquela **Câmara**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1153/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº **474132014-00**)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo**

**Municipal de Assistência Social de Moju, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **474132014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1154/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 474102014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Educação de Moju, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **474102014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1155/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 474192014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **FUNDEB de Moju, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **474192014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea "a", do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1156/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 473982014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão do **Fundo**

**Municipal de Saúde de Moju, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **473982014-00**, referente à prestação de contas daquele **Fundo**, no referido exercício, sob pena de revelia. Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1157/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 470012014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**, responsável pelas Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Moju, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **470012014-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 1158/2017/1ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 470012014-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**.

O Conselheiro Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, c/c com o art. 67 da Lei Complementar nº 109/2016, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Senhor **Deodoro Pantoja da Rocha**, responsável pelas Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Moju, no exercício financeiro de 2014**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa, nos autos do Processo nº **470012014-00**, referente à prestação de contas daquela **Prefeitura**, no referido exercício, sob pena de revelia.

Por oportuno, informamos que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados são, ainda, passíveis de multa prevista no art. 282, inciso III, alínea “a”, do RITCM (Ato nº 18/2017), pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e forma estabelecidos. Belém, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro Sérgio Leão  
Relator/1ª Controladoria/TCM

**Protocolo: 11882**

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR

**PORTARIA Nº 1325/2017 – TCM, 31/10/2017**

#### RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **ANSELMO SOVENEY MORAES**, matrícula nº 500000885, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II – TCM.CPC.NS.101.5, a partir de 1º de novembro de 2017.

**LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR**  
Conselheiro / Presidente

**Protocolo: 11914**



**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº 7123/2017/7ª Controladoria TCM-PA**  
**Publicação: 13, 15 e 19/12/2017**

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**Nº 7123/2017/7ª Controladoria/TCM**  
**(Processo nº 1290022012-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora Luzia Efigênio Dias Simpriciano.

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, **cita** através do presente Edital, que será publicado 03

(três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, a Senhora **Luzia Efigênio Dias Simpriciano, Ordenadora de Despesas da Câmara Municipal de Vitória do Xingú, responsável pelas Contas Anuais de Gestão no exercício financeiro de 2012**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **1290022012-00**, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia. Belém, 19 de dezembro de 2017.

Conselheiro José Carlos Araújo  
Relator/7ª Controladoria/TCM

**Protocolo: 11904**

**PUBLICAÇÃO DE ATO – ADMINISTRATIVO**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2017/TCM-PA**

**EMENTA:** Autorizar a Presidência a promover alienação de bens móveis alocados na Inspeção Regional de Santarém que estão em condição de inservíveis para uso do Tribunal.

O **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, no uso das atribuições que lhe são conferidas; e,

**Considerando** a extinção da **CONTROLADORIA REGIONAL DE SANTARÉM**, conforme decisão contida na **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2017/TCM-PA**, publicada no Diário Eletrônico Oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (**DOE**) do dia 09/02/2017;

**CONSIDERANDO** proposição apresentada pelo Conselheiro **Luis Daniel Lavareda Reis Junior**, Presidente do Tribunal, na Sessão desta data, aprovada por votação unânime;

**Considerando** que a Regional de Santarém funciona no imóvel locado através do **CONTRATO Nº 004/2015/TCM-PA**, celebrado com a empresa **MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA**, prazo final para a retirada dos bens móveis e processos pertencentes a este Tribunal em **01/03/2017**;

**Considerando** o que rege o **Manual de Procedimentos Sobre a Administração de Bens** (item 11), "A alienação de qualquer bem patrimonial depende da autorização da **Presidência do TCM-PA**, submetido previamente a aprovação em Plenário", aprovado através da **Resolução nº 7.160, de 12/08/2003**, que estabelece normas e adota outras providências, referentes ao registro, movimentação, uso e alienação de bens móveis;

**RESOLVE:**

Autorizar a Presidência a promover **alienação de bens móveis** alocados na **Inspeção Regional de Santarém** que estão em condição de **inservíveis** para uso do **Tribunal**, tudo em conformidade com o **Memorando Nº 037/2017-DA/TCM-PA** e o descritivo no **Memorando nº 003/2017-Patrimônio/TCM-PA**, a presente Resolução.

Sala da Sessão Plenária Ordinária do Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2017.

O presente Ato entra em vigor, **24 de fevereiro de 2017**.

**ANEXO ÚNICO:**

Tombo	Bem	NotaFiscal	Localização			
7467	APARELHOS TELEFONICOS APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572			o	o	95
7469	APARELHOS TELEFONICOS APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572			o	o	95
7488	APARELHOS TELEFONICOS APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572			o	o	95
13191	ARMARIO ALTO 2 PTS. PROMOEX ARMARIO ALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	95
13192	ARMARIO ALTO 2 PTS. PROMOEX ARMARIO ALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	95
13193	ARMARIO ALTO 2 PTS. PROMOEX ARMARIO ALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	95
13194	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	95
13198	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	95
7752	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	95
7754	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	95
7912	ARMARIO DE PAREDE ARMARIO SUSPENSO COM PORTA BASCULANTE CC8759			o	o	95
7915	ARMARIO DE PAREDE ARMARIO SUSPENSO COM PORTA BASCULANTE CC8759			o	o	95
7677	CONDICIONADOR DE AR DE 30.000 BTUS AR CONDICIONADO SPRING CA 052288			o	o	95
7675	CONDICIONADORES DE AR AR CONDICIONADO SPRING CARRIER MUNDI/052288			o	o	95
6879	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR 110V/300VA MARCA SMS, MODELO REV 097646			o	o	95
9451	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VNW 115V 4 TOMADAS 841			o	o	95
9455	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VNW 115V 4 TOMADAS 841			o	o	95
9457	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VNW 115V 4 TOMADAS 841			o	o	95
9458	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VNW 115V 4 TOMADAS 841			o	o	95
12889	ESTANTE EM ACO ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS, 2.00 M( ALT	3.808		o	o	95
12890	ESTANTE EM ACO ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS, 2.00 M( ALT	3.808		o	o	95
12892	ESTANTE EM ACO ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS, 2.00 M( ALT	3.808		o	o	95
12893	ESTANTE EM ACO ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS, 2.00 M( ALT	3.808		o	o	95
12894	ESTANTE EM ACO ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS, 2.00 M( ALT	3.808		o	o	95
7843	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7844	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7846	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7847	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7849	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7850	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7851	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7852	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7853	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95
7854	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647			o	o	95





Tombo	Bem	NotaFiscal	Localização			
7855	MESA DE TREINAMENTO	MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647		o	o	95
7856	MESA DE TREINAMENTO	MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647		o	o	95
7857	MESA DE TREINAMENTO	MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647		o	o	95
7858	MESA DE TREINAMENTO	MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647		o	o	95
7859	MESA DE TREINAMENTO	MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647		o	o	95
7860	MESA DE TREINAMENTO	MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647		o	o	95
7926	MESA PARA REFEITORIO	MESA PARA REFEITORIO REDONDA EM BP COM0239		o	o	95
11491	MICROCOMPUTADOR	MICROCOMPUTADOR ITAUTEC, MODELO INFOWAY21996		o	o	95
11493	MICROCOMPUTADOR	MICROCOMPUTADOR ITAUTEC, MODELO INFOWAY21996		o	o	95
9805	MICROCOMPUTADOR	MICROCOMPUTADOR MOO. SM 3321+WINDOWS VIS765407		o	o	95
11261	MONITOR	MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17" WIDE W1752T PRETO 21996		o	o	95
9706	MONITOR	MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI765407		o	o	95
9707	MONITOR	MONITOR DE VÍDEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI 765407		o	o	95
9709	MONITOR	MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI765407		o	o	95
5367	POLTRONA DIRETOR ,	REVESTIDA EM TECIDO POLTRONA DIRETOR, ESTC2020		o	o	95
5368	POLTRONA DIRETOR,	REVESTIDA EM TECIDO POLTRONA DIRETOR, ESTC2020		o	o	95
7891	SOFA COM UM LUGAR	SOFA DE ESPERA COM UM LUGAR, COM BRAÇOS F00 0.647		o	o	95
7892	SOFA COM UM LUGAR	SOFA DE ESPERA COM UM LUGAR, COM BRAÇOS F000.647		o	o	95
7893	SOFA COM UM LUGAR	SOFA DE ESPERA COM UM LUGAR, COM BRAÇOS F000 .647		o	o	95
7894	SOFA COM UM LUGAR	SOFA DE ESPERA COM UM LUGAR, COM BRAÇOS F000.647		o	o	95
7736	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558		o	o	95
7738	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558		o	o	95
7741	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558		o	o	95
7742	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558		o	o	95
9905	TECLADO	TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC 765407		o	o	95
9910	TECLADO	TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC 765407		o	o	95
11671	TECLADO	TECLADO PS2 PP ABNT2 MT K6712 21996		o	o	95
11672	TECLADO	TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 21996		o	o	95

\*\*\*\*\* Total de Bens 62 \*\*\*\*\*

Tombo	Bem	NotaFiscal	Localização			
7468	APARELHOS TELEFONICOS	APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572		o	o	96
7470	APARELHOS TELEFONICOS	APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572		o	o	96
7471	APARELHOS TELEFONICOS	APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572		o	o	96
7481	APARELHOS TELEFONICOS	APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572		o	o	96



Tombo	Bem	NotaFiscal	Localização			
7483	APARELHOS TELEFONICOS APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572			o	o	96
7484	APARELHOS TELEFONICOS APARELHO TELEFÔNICO DE MESA CP 20 COR1572			o	o	96
13185	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13186	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13187	ARMARIO ALTO 2 PTS. PROMOEX ARMARIO ALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13188	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13190	ARMARIO ALTO 2 PTS. PROMOEX ARMARIO ALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13195	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13196	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13197	ARMARIO ALTO 2 PTS. PROMOEX ARMARIO ALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
13199	ARMARIOALTO 2 PTS. PROMOEXARMARIOALTO DE 2 PORTAS	13016		o	o	96
7766	ARMÁRIO ALTO ARMÁRIO ALTO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE E 07558			o	o	96
7748	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7749	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7750	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM: LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7753	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7755	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7756	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7757	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7758	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7759	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7760	ARMÁRIO BAIXO ARMÁRIO BAIXO CCM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE 07558			o	o	96
7913	ARMARIO DE PAREDE ARMARIO SUSPENSO COM PORTA BASCULANTE CC8759			o	o	96
7914	ARMARIO DE PAREDE ARMARIO SUSPENSO cm.1 PORTA BASCULANTE C(8759o			o	96	
7761	ARMARIO MEDIO ARMÁRIO MÉDIO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE07558			o	o	96
7762	ARMARIO MEDIO ARMÁRIO MÉDIO C')M LATCHAIS FUNDO E TAMPO BASE07558			o	o	96
7763	ARMARIO MEDIO ARMÁRIO MÉDIO COM LATEHAIS FUNDO E TAMPO BASE07558			o	o	96
7764	ARMARIO MEDIO ARMÁRIO MÉDIO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE07558			o	o	96
7765	ARMARIO MEDIO ARMÁRIO MÉDIO COM LATERAIS FUNDO E TAMPO BASE07558			o	o	96
13200	ARMÁRIO MIXTO PROMOEX ARMÁRIO MIXTO	13016		o	o	96
7922	CADEIRA FIXA SEM BRAÇOS CADEIRA FIXA SEM BRAÇOS PARA REFEITO 0239			o	o	96
7923	CADEIRA FIXA SEM BRAÇOS CADEII ,\ FIXA SEM BRAÇOS PARA REFEITO 0239			o	o	96
7924	CADEIRA FIXA SEM BRAÇOS CADEIí{\ FIXA SEM BRAÇOS PARA REFEITO 0239			o	o	96
7925	CADEIRA FIXA SEM BRAÇOS CADEIr..! . FIXA SEM BRAÇOS PARA REFEITO 0239			o	o	96
5891	CADEIRA GIRATORIA, SEM BRAÇOS, E\1 TEC!DO CADI::IRA TIPO SECRET 029528			o	o	96



Tombo	Bem	NotaFiscal	Localização				
7861	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITA	ºJ:JR, OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7862	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIF<.\	DIGITADOR, OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7863	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITA	üR, OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7864	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7865	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7867	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7868	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7869	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7870	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7871	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7872	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7873	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7874	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7875	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7876	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7877	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7878	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7879	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7881	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7882	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7883	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7884	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7885	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7886	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7887	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7888	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7889	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7890	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
7904	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA DIGITADOR,	OPERACIONAL GIRATÓ	000.647	o	o	96
4046	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA ESTOFADA EM	POLIURETANO INJET	1189	o	o	96
4048	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA ESTOFAD.A	EM POLIURETANO INJET	1189	o	o	96
5872	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA TIPO DIGITADOR	COM BRAÇO REV	029528	o	o	96
5876	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA TIPO DIGITADOR	COM BRAÇO REV	029528	o	o	96
5883	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA TIPO DIGITADOR	COM BRAÇO REV	029528	o	o	96
5884	CADEIRA TIPO DIGITADOR	CADEIRA TIPO DIGITADOR	COM BRAÇO REV	029528	o	o	96



Tombo	Bem	NotaFiscal	Localização			
4284	CADEIRA TIPO DIGITADOR CADEIRA TIPO DIGITADOR C/ BRAÇOS RELA			1334	o	o 96
4285	CADEIRA TIPO DIGITADOR CADEIRA TIPO DIGITADOR C/ BRAÇOS RELA			1334	o	o 96
7676	CONDICIONADOR DE AR DE 30.000 BTUS AR CONDICIONADO SPRING CA			052288	o	o 96
7673	CONDICIONADORES DE AR AR CONDICIONADO SPRINGER CARRIER 30.00052288				o	o 96
7674	CONDICIONADORES DE AR AR CONDICIONADO SPRINGER CARRIER 30.00052288				o	o 96
10440	DISPENSER DISPENSER PARAALCOOL GEL	20411			o	o 96
10445	DISPENSER DISPENSER PARAALCOOL GEL	20411			o	o 96
10448	DISPENSER DISPENSER PARAALCOOL GEL	20411			o	o 96
7670	ENVELOPADORA SPLIT EVAPORADORA HI WALL GREE GSW12-22L (1) 12			052288	o	o 96
7672	ENVELOPADORA SPLIT EVAPORADORA PISO/TETO S/F 36000 BTUS GST3			052288	o	o 96
6911	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR 11CV/300VA MARCA SMS, MODELO REV 097646				o	o 96
6912	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR 110V/300V... MARCA SMS, MODELO REV 097646				o	o 96
6913	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR 110V/300VA MARCA SMS, MODELO REV 097646				o	o 96
9450	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VA/W 115V 4 TOMADAS			841	o	o 96
9452	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VA/W 115V 4 TOMADAS			841	o	o 96
9453	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VA/W 115V 4 TOMADAS			841	o	o 96
9454	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VA/W 115V 4 TOMADAS			841	o	o 96
9456	ESTABILIZADOR ESTABILIZADOR MONOVOLT 300 VA/W 115V 4 TOMADAS			841	o	o 96
2493	ESTANTE EM ACO ABERTA, COM 5 PRATELEIRAS.	0023			o	o 96
2494	ESTANTE EM ACO ABERTA, COM 5 PRATELEIRAS.	0023			o	o 96
12891	ESTANTE EM ACO ESTANTE DE AÇO COM 6 PRATELEIRAS, 2.00 M( ALT			3.808	o	o 96
5505	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5514	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5523	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5525	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5526	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5527	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5528	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5541	ESTANTE EM ACO ESTANTES DESMONTAVEIS EM AÇO, PINTADAS COR CI2289				o	o 96
5229	MAQUINAS DE CALCULAR MÁQUINA DE CALCULAR 12 D[IGITOS, OLIVETT			0995	o	o 96
7767	MESA DE CANTO MESA DE CANTO COM TAMPO CONFECCIONADO EM MD07558				o	o 96
7911	MESA DE REUNIÃO OVALIZADA MESA DE REUNIÃO OVALIZADA COM TAMF8759				o	o 96
7848	MESA DE TREINAMENTO MESA INDIVIDUAL DE TREINAMENTO LINHA COL 000.647				o	o 96
7746	MESA INTEGRADA MESA INTEGRADA DE TRABALHO EM "L" DE FORMATO07558				o	o 96
7747	MESA INTEGRADA MESA INTEGRADA PENISULAR COM ARREDONDAMEN"07558				o	o 96



Tombo	Bem	NotaFiscal	Localização				
11258	MONITOR MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17" WIDE W1752T PRETO			21996	o	o	96
11259	MONITOR MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17" WIDE W1752T PRETO			21996	o	o	96
11260	MONITOR MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17" WIDE W1752T PRETO			21996	o	o	96
11262	MONITOR MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17" WIDE W1752T PRETO			21996	o	o	96
11273	MONITOR MONITOR DE VIDEO COLOR LCD 17" WIDE W1752T PRETO			21996	o	o	96
9703	MONITOR MONITOR DE V[DEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI765407				o	o	96
9704	MONITOR MONITOR DE vrDEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI 765407				o	o	96
9705	MONITOR MONITOR DE V[DEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI765407				o	o	96
9708	MONITOR MONITOR DE vrDEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI 765407				o	o	96
9710	MONITOR MONITOR DE V[DEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI765407				o	o	96
9711	MONITOR MONITOR DE V[DEO COLOR LCD 17"WIDE L177WS PRETO ONSI 765407				o	o	96
5366	POLTRONA DIRETOR, REVESTIDA EM TECIDO POLTRONA DIRETOR, ESTC2020				o	o	96
7716	RACK PARA HUBS RACK 12US DE PAREDE PADRÃO 19 COM BANDEJA .		0751		o	o	96
7734	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
7735	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
7737	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
7739	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
7740	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
7743	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
7744	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
7745	SUPERFICIE INTEGRADA DE TRABALHO SUPERFICIE INTEGRADA DE TRA 07558				o	o	96
9903	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC	765407			o	o	96
9906	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC	765407			o	o	96
9907	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC	765407			o	o	96
9908	TECLADO TECLADO PS2 PP ABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC	765407			o	o	96
9909	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC	765407			o	o	96
9911	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712 PRETO ITAUTEC	765407			o	o	96
11660	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712	21996			o	o	96
11670	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712	21996			o	o	96
11673	TECLADO TECLADO PS2 PPABNT2 MT K6712	21996			o	o	96

\*\*\*\*\* Total de Bens 139 \*\*\*\*\*



**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 18/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017.**

**EMENTA:** INSTITUI, DISPÕEM E REGULAMENTA A CONCESSÃO DA MEDALHA DE ORDEM DE MÉRITO DE CONTAS “GOVERNADOR ALACID DA SILVA NUNES” DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais, legais e normativas que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do **art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 109/2016; dos artigos 14, inciso V e 15, inciso VII, do RITCM-PA (Ato nº 19/2017)**, por intermédio desta Resolução Plenária e,

**CONSIDERANDO** o propósito de reverenciar a memória das pessoas que, ao longo de sua existência, ofereceram relevante contribuição ao desenvolvimento da sociedade, mediante realizações marcantes no campo cultural, político ou técnico-científico, com especial ênfase no âmbito do controle externo desempenhado por este TCM-PA;

**CONSIDERANDO** o paraense Alacid da Silva Nunes, dedicou grande parte de sua vida à atividade política, primando, no exercício dos cargos públicos que exerceu, assegurar a defesa dos interesses coletivos e de promoção do bem-estar do povo que representou, especialmente como Governador do Estado e, ainda, como destacado membro do Congresso Nacional;

**CONSIDERANDO**, ainda, haver sido da iniciativa de seu Governo a criação deste Tribunal de Contas, o que se deu por meio da Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal, após o que, implantando através da Lei Estadual nº 5.033, de 18/10/1982, então nomeado Conselho de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO**, por fim, ser sedimentado, no âmbito dos Tribunais de Contas, a exemplo dos Tribunais de Justiça, o justo reconhecimento daqueles que apoiam, concorrem e fortalecem as ações institucionais próprias do controle externo das contas públicas, em prol de toda a sociedade;

**RESOLVE:** APROVAR A PRESENTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, QUE INSTITUI, DISPÕEM E REGULAMENTA A CONCESSÃO DA MEDALHA DE ORDEM DE MÉRITO DE CONTAS “GOVERNADOR ALACID DA SILVA NUNES” DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS SEGUINTE TERMOS:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído, no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Ordem do Mérito de Contas “Governador ALACID DA SILVA NUNES”, cujos desenhos seguem em anexo ao presente Regulamento.

**Art. 2º.** A Ordem ora instituída destina-se a agradecer pessoas ou entidades que prestem ou tenham prestado relevantes serviços ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará ou, ainda, ao fortalecimento e desenvolvimento do controle externo da Administração Pública, na forma estabelecida na presente Resolução.

**Art. 3º.** Fica instituído, ainda, no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o nominado Colar Presidencial, elemento simbólico da autoridade e encargo assentado aos Conselheiros de Contas, no exercício da gestão deste TCM-PA, cujo desenho segue em anexo à presente Resolução.



**§1º.** O colar Presidencial é constituído por sua insígnia fabricada em metal amarelo, contendo partes em amarelo ouro, com a seguinte composição:

**I – Medalha:** Na concepção da medalha foi criado um disco central contornado por faixa em vermelho esmaltado e bordas douradas, tendo na parte superior a frase “TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ” e na inferior, “Alacid Silva Nunes – Patrono” esta, contornada por moldura dourada, sendo ambas aplicadas em branco, contendo no centro, a efígie de Alacid da Silva Nunes. Circundando o disco, raios dourados se projetam separadamente em todas as direções – apoiados em círculo de fio dourado - e o principal deles atrela-se à estrela *Spica* que é em relevo azul com as bordas chanfradas em amarelo ouro, e está aplicada sobre dois raios, formando assim o pingente que interliga a medalha aos módulos.

**II – Módulos:** nestes estão inseridos o Brasão do Estado, os raios solares e o Escudo do Pará,- a estrela *Spica* é multiplicada, formando a constelação de 144 municípios – douradas e interligadas umas às outras, as estrelas, vão se sobrepor em seis módulos de raios dourados em cujo centro constará o Escudo do Pará – que seccionadas ao meio, formarão doze módulos com doze estrelas cada - distribuídos a partir do pingente e da esquerda para a direita formando o Colar Presidencial do TCM-PA.

**§2º.** O uso da insígnia prevista no *caput* deste artigo, pelo Conselheiro-Presidente, será obrigatória, por ocasião das Sessões Solenes, deste TCM-PA e, facultativa, nos demais eventos.

**§3º.** O Colar Presidencial será repassado, de forma solene, ao Conselheiro-Presidente eleito, durante a cerimônia de posse, após o juramento, fixado regimentalmente, pelo novo Conselheiro-Presidente.

## CAPÍTULO II DA FINALIDADE E CONCESSÃO DA ORDEM DE MÉRITO

**Art. 4º.** A Ordem do Mérito de Contas “Governador ALACID DA SILVA NUNES”, criada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, destina-se a premiar os mercedores da distinção, na forma estabelecida no presente regulamento, em três categorias distintas:

**I - Ordem de Comendador:** serão conferidas aos Chefes de Estado, Chefes de Poderes, Chefes de Órgãos da Administração Direta ou Indireta, de todas as esferas, civis ou militares, nacionais ou internacionais;

**II - Ordem de Oficial:** serão conferidas às demais autoridades ou personalidades, políticas ou administrativas, da administração pública ou privada, civis ou militares, nacionais ou internacionais, bem como entidades que tenham reconhecida atuação, voltada ao fortalecimento do controle externo.

**III - Ordem de Cavaleiro:** serão conferidas aos servidores do TCM-PA, com destacamento no desempenho de suas atribuições, em prol do controle externo e do fortalecimento institucional.

**§1º.** A medalha da Ordem de Comendador é constituída por um disco central contornado por faixa vermelha, tendo na parte superior das bordas a frase “MÉRITO ALACID NUNES” e na inferior, “Alacid da Silva Nunes - Patrono” - e circundada por moldura dourada -, sendo ambas na cor branca sobre a faixa vermelha esmaltada, contendo no centro, a efígie de Alacid da Silva Nunes. Circundando o disco, raios dourados se projetam separadamente, em todas as direções passando a ideia de expansão e o principal deles se atrela a um pingente que unirá a Medalha à fita nas cores vermelha e branca em forma de colar. O verso da medalha contará com raios dourados, em metal dourado e em relevo, a estilização de um Sol com doze pontas, que abrigam grupos de doze estrelas interligadas entre si, representativas da constelação de 144 Municípios Paraenses. Contornando a parte central do sol está a legenda “TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. Fundado em 16 de outubro de 1980”, enquanto que na parte superior estará o Brasão do Estado do Pará e em destaque, no centro, a frase em latim “*EDUCARE AT NON PUNIRE*”.



§2º. A medalha da Ordem de Oficial é constituída por uma fita em tecido azul marinho com listra branca no centro em sentido longitudinal, tendo em sua base, um pingente em metal dourado e figura de um sol no centro com pequeno tracelím, interligando-o à Medalha “Mérito Alacid Nunes.” As cinco estrelas que formam o Cruzeiro do Sul são em metal, tendo centro azul marinho esmaltado e as bordas em metal dourado, coladas na fita deixando as partes ultrapassando as laterais.

§3º. A medalha da Ordem de Cavaleiro é constituída por uma fita de em tecido azul marinho com lista branca no centro em sentido longitudinal, em cujo centro está aplicada uma estrela em metal, azul marinho esmaltado com bordas douradas tendo em sua base, um pingente em metal dourado a figura de um sol no centro com um pequeno tracelím dourado, interligando-o à Medalha “Mérito Alacid Nunes”.

§4º. As Medalhas de Ordem serão acompanhadas de seus respectivos diplomas, com o nome do agraciado.

Art. 5º. As medalhas serão entregues aos agraciados em sessão solene comemorativa, a cada biênio, coincidente com o último ano de gestão do Conselheiro-Presidente.

Art. 6º. Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradoras de Contas, do TCM-PA receberão suas comendas por ocasião de suas aposentadorias, em sessão solene.

Art. 7º. As medalhas poderão ser conferidas em caráter “*post mortem*”, com vistas a enaltecer os feitos de personalidades que foram atuantes junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO E DO NÚMERO DE HOMENAGEADOS

Art. 8º. Para indicação e aprovação dos agraciados com a Ordem de Contas do TCM-PA, será realizada reunião administrativa, em caráter reservado, pelo Colegiado do Tribunal, até o dia 15 do mês de novembro, do exercício onde incidir a premiação.

Art. 9º. A cada biênio serão concedidas até 30 (trinta) Medalhas da Ordem, obedecendo a seguinte distribuição, conforme classificação:

I – Até 10 (dez) Medalhas da Ordem de Comendador: sendo 03 (três) de indicação da Diretoria do TCM-PA e 07 (sete) por indicação de cada Conselheiro.

II – Até 10 (dez) Medalhas da Ordem de Oficial: sendo 03 (três) de indicação da Diretoria do TCM-PA e 07 (sete) por indicação de cada Conselheiro.

III – Até 10 (dez) Medalhas da Ordem de Cavaleiro: sendo 03 (três) de indicação da Diretoria do TCM-PA e 07 (sete) por indicação de cada Conselheiro.

**Parágrafo único.** Para fins do previsto no presente art. 9º, compõem a Diretoria do TCM-PA, os Conselheiros no exercício da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.



**Art. 10.** Consignada as indicações referidas no art. 9º, por ocasião da reunião administrativa fixada, qualquer dos Conselheiros poderá apresentar proposição de veto aos nomes indicados, desde que devidamente fundamentado, nas seguintes hipóteses:

I – Tiverem contas reprovadas, com trânsito em julgado, pelo TCM-PA, nos últimos 08 (oito) anos;

II – Tiverem os direitos políticos perdidos ou suspensos, por decisão judicial, transitada em julgado, nos últimos 08 (oito) anos;

III - Que tenham sofrido condenação pela Justiça Brasileira, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, instituições e a sociedade;

IV – Que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito deste TCM-PA, ou que tenham sofrido sanção disciplinar, no âmbito de sua atuação funcional, junto ao TCM-PA, nos últimos 08 (oito) anos.

**Art. 11.** A proposição de veto, prevista no art. 10, será submetida a votação do Colegiado, durante a reunião administrativa, podendo esta ser transferida, para melhor apuração dos fatos em que se fundamentem o pedido de rejeição.

**§1º.** Havendo empate na aprovação da relação dos agraciados, caberá ao Conselheiro-Presidente proferir o voto de desempate.

**Art. 12.** A(s) reunião(ões) administrativa(s) do Colegiado de Contas, previstas no art. 8º, serão lavradas em ata, em livro próprio, com registro dos nomes, identificação e demais dados dos agraciados.

#### **CAPÍTULO IV DA EXCLUSÃO DA ORDEM DE MÉRITO**

**Art. 13.** Serão excluídos e destituídos da Ordem de Mérito de Contas, mediante deliberação do Tribunal Pleno, os agraciados que incidirem nas seguintes hipóteses:

I – Tiverem contas reprovadas, com trânsito em julgado, pelo TCM-PA, nos últimos 08 (oito) anos;

II – Tiverem os direitos políticos perdidos ou suspensos, por decisão judicial, transitada em julgado, nos últimos 08 (oito) anos;

III - Que tenham sofrido condenação pela Justiça Brasileira, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, instituições e a sociedade;

IV – Que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito deste TCM-PA, ou que tenham sofrido sanção disciplinar, no âmbito de sua atuação funcional, junto ao TCM-PA, nos últimos 08 (oito) anos.

V – Venham a atuar, comprovadamente, em desfavor da jurisdição, competências e prerrogativas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, ainda, de qualquer de seus Membros.

VI - Que, a critério do Colegiado de Contas, tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos;

VII - Que não compareçam, pessoalmente ou por representante, à solenidade de entrega da Medalha da Ordem e que não a requeiram no prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de nova indicação.



§1º. As exclusões serão propostas pelos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, mediante requerimento direcionado à Presidência.

§2º. A perda da comenda deverá ser aprovada pela maioria absoluta dos membros do TCM-PA.

§3º. Havendo empate quanto à aprovação da perda, caberá ao Presidente do TCM-PA proferir o voto de desempate.

§4º. Aprovada a destituição, nos termos deste artigo, proceder-se-á com sua exclusão do indicado, riscando-se seu nome junto ao livro de registro próprio e demais informativos eletrônicos do TCM-PA.

## CAPÍTULO V DA CERIMÔNIA DE CONDECORAÇÃO

**Art. 14.** A entrega oficial das condecorações será pública e efetuada na sede do TCM-PA ou em outro local escolhido pela Presidência, em ato solene, com a presença dos Conselheiros, das autoridades e dos convidados, em data a ser estabelecida, de acordo com o calendário anual do Tribunal de Contas.

§1º. As condecorações serão entregues aos agraciados pelos Conselheiros do TCM-PA.

§2º. O agraciado que, por algum motivo, não puder comparecer ao evento solene de condecoração, poderá receber a comenda em outra data, observado o prazo previsto no art. 13, inciso VII, desta resolução.

§3º. Excepcionalmente, a critério do Tribunal Pleno, a entrega das condecorações poderá ser feita em cerimônia simples, coincidente com a última sessão plenária do exercício em que ocorrer.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 15.** Não serão considerados, para fins dos quantitativos máximos de concessão da Ordem de Contas, nos termos do art. 9º, as homenagens conferidas aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas, tal como estabelecido no art. 6º, desta Resolução.

**Art. 16.** Em sessão solene, alusiva aos 35 anos de instalação do TCM-PA, o Conselheiro-Presidente receberá do Conselheiro-Decano, o Colar Presidencial, quando, excepcionalmente, serão concedidas as primeiras Medalhas de Ordem de Mérito de Contas “Governador ALACID DA SILVA NUNES”, nos termos desta Resolução.

**Art. 17.** Os casos omissos ou não previstos nesta Resolução, serão dirimidos mediante deliberação do Colegiado.

**Art. 18.** A Presidência do TCM-PA poderá expedir atos complementares para operacionalização das normas desta Resolução.

**Art. 19.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de dezembro de 2017.



**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017.**

**EMENTA:** *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS SISTEMAS DO PORTAL DOS JURISDICIONADOS – GAAT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II e VI da Lei Complementar nº. 109, de 27 de dezembro de 2016 e art. 3º do Regimento Interno deste Tribunal, atualizado pelo Ato nº. 19 de 2017, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização dos entendimentos técnicos acerca de matérias vinculadas aos Sistemas do Portal dos Jurisdicionados, do TCM-PA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover estudos, pesquisas e ampliar o desenvolvimento das ferramentas de tecnologia da informação, vinculadas aos referidos Sistemas, visando a melhoria e uniformização dos entendimentos consignados pelo corpo técnico das Controladorias junto aos jurisdicionados do TCM-PA;

**CONSIDERANDO** o término de vigência da **Resolução Administrativa nº 09/2016/TCM-PA** que institui o Grupo de Acompanhamento e Aperfeiçoamento Técnico dos Sistemas do Portal dos Jurisdicionados – GATT;

**CONSIDERANDO**, ainda, a necessidade de manutenção das atividades de acompanhamento e aperfeiçoamento dos sistemas do Portal dos Jurisdicionados exercidas pelo GAAT.

**CONSIDERANDO**, por fim, a proposta de revisão da **Resolução Administrativa nº 09/2016/TCM-PA** elaborada pelos servidores que compuseram o **GAAT**.

**RESOLVE:**

**APROVAR A PRESENTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO, DO GRUPO DE ACOMPANHAMENTO E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DOS SISTEMAS DO PORTAL DOS JURISDICIONADOS – GATT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS SEGUINTE TERMOS:**

**Art. 1º.** Fica instituído o **Grupo de Acompanhamento e Aperfeiçoamento Técnico dos Sistemas do Portal dos Jurisdicionados – GATT**, órgão consultivo de assessoramento técnico, contando com a seguinte composição:

I – 01 (um) Coordenador-Geral do GATT;

II – 01 (um) Secretário Executivo;

III – 01 (um) Secretário Executivo Adjunto;

II – 34 (trinta e quatro) técnicos, no mínimo, designados nos seguintes termos:

a) Caberá, a cada um dos 07 (sete) Conselheiros do TCM-PA a indicação de, pelo menos, 04 (quatro) servidores para a composição do GAAT;

b) Caberá ao Diretor de Tecnologia da Informação a indicação de, pelo menos, 02 (dois) servidores para a composição do GAAT;



**c)** Caberá ao Chefe do Núcleo de Obras Públicas a indicação de, pelo menos, 02 (dois) servidores para a composição do GAAT;

**d)** Caberá ao Chefe do Núcleo de Informações Estratégicas a indicação de, pelo menos, 01 (um) servidor para a composição do GAAT;

**§1º.** A coordenação do GAAT caberá ao Conselheiro Corregedor.

**§2º.** A Secretaria-Executiva do GAAT será composta por dois servidores dentre os indicados nas alíneas “a” a “d” do art. 1º desta Resolução e terá por função organizar e manter sob sua guarda as informações e documentos relativos aos trabalhos desenvolvidos.

**§3º.** Poderão ser convocados para participação como membros do GAAT outros servidores, conforme a necessidade dos trabalhos e solicitação do Coordenador do GAAT;

**§4º.** A designação formal do Coordenador, Secretário Executivo, Secretário Executivo Adjunto e demais membros do GAAT, será instituída, após a indicação formal, prevista nas alíneas “a” a “d”, do art. 1º desta Resolução Administrativa por meio de Portaria da Presidência do TCM-PA.

**Art. 2º.** Compete ao GAAT o exercício das seguintes atribuições:

I – Propor o aperfeiçoamento dos sistemas do Portal dos Jurisdicionados;

II – Realizar avaliação periódica dos sistemas do Portal dos Jurisdicionados;

III – Propor metodologia de análise das informações prestadas nos sistemas do Portal dos Jurisdicionados.

**Art. 3º.** As deliberações do GAAT terão caráter propositivo sendo veiculadas da seguinte forma:

I – Relatório mensal das atividades enviado aos Conselheiros;

II – Proposta de Aperfeiçoamento enviada ao Conselheiro Corregedor para ser objeto de deliberação pelos Conselheiros.

**Art. 4º.** O GAAT atuará permanentemente, até ulterior deliberação do Pleno que entenda por sua dissolução ou reformulação.

**Parágrafo único.** A composição dos integrantes do GATT, nos termos do art. 1º, terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação da Portaria da Presidência, prevista no §4º do art. 1º, sendo prorrogável por conveniência do Tribunal Pleno.

**Art. 5º.** Os componentes do GAAT farão jus ao disposto no art. 139 e parágrafos da Lei nº 5.810/94 a partir da data da designação formal dos seus componentes, cessando quando da conclusão do trabalho.

**Parágrafo Único.** Competirá a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP o registro na ficha funcional, do Coordenador, membros e demais servidores, convocados pelo GAAT, como atividade desempenhada em favor do TCM-PA.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de dezembro de 2017.**

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 43/2017/TCM-PA, de 19 de dezembro de 2017.**

**EMENTA:** ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 11.535, DE 01 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 11.832, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015 E 29 DE 04 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PORTAL DOS JURISDICIONADOS, TENDO COMO ETAPA INICIAL A IMPLEMENTAÇÃO DO MURAL DE LICITAÇÕES COMO MEIO OBRIGATÓRIO DE APRESENTAÇÃO AO TCM/PA EM TEMPO REAL POR MEIO ELETRÔNICO, DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS, CONVÊNIOS E SUBVENÇÕES, OBRAS PÚBLICAS E FOLHAS DE PAGAMENTO, COMO PARTE INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como, no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma **art. 2º, II e VI da Lei Complementar nº. 109, de 27 de dezembro de 2016 e art. 3º; 15, VII e 79, §1º, do Ato nº. 18, de 12 de janeiro de 2017**, por intermédio desta Resolução Plenária, de cumprimento obrigatório, e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de gerenciamento das despesas no sistema e-Contas e o constante aperfeiçoamento das tecnologias de informação, no âmbito do controle externo, deste TCM-PA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação nos critérios inerentes as assinaturas eletrônicas obrigatórias, instituídas nos termos da Resolução n.º 11.535/2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade de inclusão de documentos mínimos obrigatórios por modalidade de licitação; e

**CONSIDERANDO** a proposta de revisão da Resolução n.º 11.535/2014, elaborada pelo **GAAT – Grupo de Acompanhamento e Aperfeiçoamento Técnico do Portal dos Jurisdicionados**, consignado no Processo Administrativo n.º PA20177789.

**RESOLVE:**

**APROVAR A PRESENTE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INSERÇÃO DE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO N.º 11.535, DE 01 DE JULHO DE 2014, ALTERADA PELAS RESOLUÇÕES N.º 11.832, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015 E 29 DE 04 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PORTAL DOS JURISDICIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NOS SEGUINTE TERMOS:**

**Art. 1º.** Fica acrescido aos termos da Resolução nº 11.535/2014, alterada pelas Resoluções nº 11.832/2015 e 29/2017 o inciso III do art. 6º com a seguinte redação:

**Art. 6º. (...)**

*III – As rescisões, revogações, anulações e suspensões, inclusive judiciais, na data de publicação dos respectivos termos.*

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do inciso II do art. 6º da Resolução n.º 11.535/2014, alterada pelas Resoluções n.º 11.832/2015 e 29/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º. (...)**

*II – na fase de resultado, até 30 dias após a assinatura do contrato, termo aditivo ou instrumentos congêneres.*

**Art. 3º.** Ficam alteradas as redações dos ANEXOS II e III, da Resolução n.º 29/2017, que passam a vigorar com a redação da presente Resolução Administrativa.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor no dia 02 de janeiro de 2018.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 19 de dezembro de 2017.**

**ANEXO II:**

Altera a redação do ANEXO II, da Resolução n.º 29/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II: Relação de Assinaturas Eletrônicas Obrigatórias**

*Nos termos do art. 12, desta Resolução, as informações e documentos eletrônicos protocolados, via Mural de Licitações, deverão, obrigatoriamente, conter assinatura e autenticidade por certificação digital, sendo de inteira responsabilidade dos usuários indicados o conteúdo das informações prestadas e documentos apresentados, obedecendo aos seguintes critérios:*

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Convite	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Instrumento Convocatório e anexos: 1 - Projeto básico (*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de	CPL	



Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato;		
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Cartas Convite	CPL	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	CPL	Resultado
	Atos de adjudicação e homologação	CPL / Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato ou instrumento equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Tomada de Preços	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos: 1 - Projeto básico(*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato;	CPL	
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	CPL	Resultado
	Atos de adjudicação e homologação	CPL / Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se	Ordenador		





Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	houver)		
	Contrato ou instrumento equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Concorrência	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos: 1 - Projeto básico (*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato;	CPL	
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	CPL	
	Atos de adjudicação e homologação	CPL / Ordenador	Resultado
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Autorização legislativa no caso de alienação de bens imóveis (se houver)	CNPJ	
	Contrato ou instrumento equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Concessão	Justificativa da conveniência da outorga	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos: art. 18 da Lei Federal n 8987/95	CPL	
	Justificativa de preço, conforme critério de julgamento indicado	Ordenador/e-CNPJ/CPL	



Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	Legislação própria, se houver	e-CNPJ	
	Comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, quando for o caso	e-CNPJ	
	Constituição e registro do Consórcio (vai ter que editar o CNPJ do vencedor antes de fechar a licitação)	e-CNPJ	
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento	CPL	Resultado
	Recursos e decisões, se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou revogação	Ordenador	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Fiscal do Contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Concurso	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos	CPL ou Pregoeiro	
	Regulamento próprio	CNPJ	
	Parecer Jurídico ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou CNPJ	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	CPL ou Pregoeiro	Resultado
	Atos de adjudicação e homologação (conforme o caso)	CPL ou Pregoeiro / Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato ou instrumento equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Leilão	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Avaliação dos bens alienáveis	e-CNPJ	
	Comprovação da necessidade ou utilidade da alienação (no caso de bens imóveis)	Ordenador	
	Edital e anexos	CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	CPL	Resultado
	Atos de adjudicação e homologação (conforme o caso)	CPL / Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato ou instrumento equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Permissão (**) Nota Explicativa 2	Justificativa da conveniência da outorga	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos: art. 18 da Lei Federal n 8987/95	CPL	
	Justificativa de preço, conforme critério de julgamento indicado	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Legislação própria, se houver	e-CNPJ	
	Comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, quando for o caso	e-CNPJ	
	Constituição e registro do Consorcio (vai ter que editar o CNPJ do vencedor antes de fechar a licitação)	e-CNPJ	
	Parecer Jurídico	Jurídico	Resultado
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento	CPL ou Pregoeiro	
	Recursos e decisões, se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou revogação	Ordenador	
Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ		



Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	Fiscal do Contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Pregão Presencial	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos: 1 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2 - Minuta do contrato; 3 - Termo de Referência;	Pregoeiro	
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)	Ordenador/e-CNPJ Pregoeiro	
	Ata de registro de preços (no caso de SRP)	Pregoeiro	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	Pregoeiro	Resultado
	Atos de adjudicação e homologação	Pregoeiro / Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Pregão Eletrônico	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos: 1 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2 - Minuta do contrato; 3 - Termo de Referência;	Pregoeiro	
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)	Ordenador/e-CNPJ Pregoeiro	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	Ata de registro de preços (no caso de SRP)	Pregoeiro	Resultado
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	Pregoeiro	
	Atos de adjudicação e homologação	Pregoeiro / Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Adesão a Ata de SRP (Concorrência Pública e Pregão Presencial ou Eletrônico)	Justificativa	Ordenador	Sem fase
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ata de registro de preços	CPL ou Pregoeiro	
	Solicitação ao órgão gerenciador da ata	Ordenador	
	Autorização do órgão gerenciador da ata	e-CNPJ ou CPL	
	Aceite do fornecedor	e-CNPJ ou CPL	
	Publicação do extrato da ata	e-CNPJ	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
Parecer do Controle Interno	Controle Interno		

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Inexigibilidade (Art. 25 – Caput)	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II da Lei nº 8.666/93)	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço (art. 26, III da Lei nº 8.666/93)	Ordenador/e-CNPJ/CPL	





Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase	
	Parecer Jurídico	Jurídico		
	Ratificação da Autoridade Competente (art. 26 da Lei nº 8.666/93)	Ordenador		
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	Resultado	
	Contrato (art. 54, §2º da Lei nº 8.666/93)	Ordenador e Contratado, se PJ		
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador		
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno		
	<b>Para Credenciamento:</b>			
	<b>a)</b> Justificativa para o credenciamento	Ordenador	Publicação	
	<b>b)</b> Justificativa de preço	CPL / Ordenador		
<b>c)</b> Parecer Jurídico	Jurídico			
<b>d)</b> Edital	CPL			
<b>e)</b> Parecer do Controle Interno	Controle Interno	Resultado		
<b>f)</b> Manifestação para certificar o cumprimento dos requisitos	CPL			
<b>g)</b> Contratos	Ordenador e Contratado, se PJ			
<b>h)</b> Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador			
<b>i)</b> Parecer do Controle Interno de cada contrato	Controle Interno			

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Inexigibilidade (Art. 25, I)	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Razão da escolha do fornecedor ou executante	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo sindicato, federação ou confederação patronal	e-CNPJ	



Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ratificação da autoridade competente	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	Resultado
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Inexigibilidade (Art. 25, II)	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Razão da escolha do fornecedor ou executante	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Comprovação da notória especialização	e-CNPJ	
	Comprovação da natureza singular do objeto	CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	Resultado
	Ratificação da autoridade competente	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
Parecer do Controle Interno	Controle Interno		

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Inexigibilidade (Art. 25, III)	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Razão da escolha do fornecedor ou executante	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Comprovação da consagração do artista pela mídia e/ou meios artísticos	e-CNPJ	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	Resultado
	Ratificação da autoridade competente	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	



Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
<b>Dispensa Todos os Casos (Art. 24)</b>	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II da Lei nº 8.666/93)	CPL	
	Justificativa do preço (art. 26, III da Lei nº 8.666/93)	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Ratificação da Autoridade Competente (art. 26 da Lei nº 8.666/93)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	Resultado
	Contrato (art. 54, §2º da Lei nº 8.666/93)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
<b>Dispensa em casos específicos, apresentar adicionalmente (art. 24 e incisos)</b>	Decreto municipal de emergência ou calamidade pública, (art. 24, IV) se houver	Ordenador	Publicação
	Documentação (declarações, registros fotográficos, etc.) que caracterize a situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. (art. 24, IV)	Ordenador / CPL	
	Edital, contrato, aditivos (se houver) e laudo de execução para os casos de situação de emergência para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos. (art. 24, IV)	e-CNPJ	
	Comprovação de medidas de apuração de responsabilidade ao agente que ocasionou a situação de emergência, quando a mesma se der em	e-CNPJ	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	função de desídia, falta de planejamento ou má gestão dos recursos. (art. 24, IV) se houver		
	Edital que originou a licitação deserta. (art. 24, V)	CPL	
	Ata da licitação deserta. (art. 24, V)	CPL	
	Justificativa de que a licitação não pode ser repetida sem prejuízos para Administração, e comprovação de manutenção das condições existentes no edital que precedeu a contratação direta. (art. 24, V)	CPL	
	Ata da licitação fracassada. (art. 24, VII)	CPL	
	Edital que originou a licitação fracassada. (art. 24, VII)	CPL	
	Solicitação de novas propostas/documentações. (art. 24, VII)	CPL	
	Ato Constitutivo ou Autorização. (art. 24, VIII)	e-CNPJ	
	Avaliação prévia do imóvel. (art. 24, X)	e-CNPJ	
	Documentação que caracterize a comprovação de que o Imóvel atende as finalidades precípua da Administração, demonstrando que as necessidades de instalação e localização são determinantes para condicionar a escolha do imóvel. (art. 24, X)	e-CNPJ/CPL	
	Laudo de execução. (art. 24, XI)	e-CNPJ	
	Termo de rescisão do contrato antecessor. (art. 24, XI)	Ordenador	
	Ata da sessão da licitação que originou o contrato rescindido. (art. 24, XI)	CPL	
	Comprovação de convocação aos licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação. (art. 24, XI)	CPL	
	Comprovação de aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor. (art. 24, XI)	e-CNPJ	
	Autorização do Ordenador para Início do Processo Licitatório Correspondente. (art. 24, XII)	Ordenador	
	Regimento ou Estatuto do Contratado. (art. 24, XIII)	e-CNPJ	
	Comprovação entre a natureza da instituição, o objeto contratado e respectiva comprovação ético-profissional da contratada. (art. 24, XIII)	e-CNPJ	
	Comprovação de autenticidade do objeto a ser	e-CNPJ/CPL	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	licitado e compatibilidade entre a natureza da instituição e o objeto contratado. (art. 24, XV)		
	Termo de Garantia do Equipamento e Comprovação da aquisição junto ao fornecedor original como condição a vigência da garantia. (art. 24, XVII)	e-CNPJ	
	Ato Constitutivo da Associação (art. 24, XX)	e-CNPJ	
	Ato Constitutivo da Organização (art. 24, XXIV)	e-CNPJ	
	Contrato de gestão (art. 24, XXIV)	Ordenador e Contratado	
	Ato de Reconhecimento da Associação pelo Poder Público e comprovação da utilização de equipamentos compatíveis nos termos do art. 24, XXVII.	Ordenador	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
Chamamento Público (Lei nº11.947/2009)	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Edital de Chamamento Público	CPL	
	Justificativa para o chamamento	Ordenador	
	Pesquisa de mercado	Ordenador/e-CNPJ/CPL	
	Declaração de aptidão do produtor rural	e-CNPJ / CPL	
	Alimentos que atendam exigências do controle de qualidade	e-CNPJ / CPL	
	Parecer Jurídico	Jurídico	Resultado
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
Parecer do Controle Interno	Controle Interno		

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
RDC (Lei nº12.462/2011 e Decreto nº7.581/2011)	Justificativa	Ordenador	Publicação
	Edital e anexos: 1 - Projeto básico (*) aprovado pela autoridade competente, exceto para o regime de contratação integrada, quando o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia;	CPL	



Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
	2 - Orçamento estimado para contratação - obrigatório quando adotado o critério maior desconto; 3 - Minuta do contrato; 4 - Acordo de nível de serviço, quando for o caso; 5 - Especificações complementares e as normas de execução.		
	Parecer Jurídico (antes da publicação)	Jurídico	
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento	CPL	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Atos de adjudicação e homologação	CPL / Ordenador	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	Resultado
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Modalidade	Arquivos	Assinatura	Fase
SRP/RDC Órgão aderente ou "carona" (Lei nº12.462/2011 e Decreto nº7.581/2011)	Justificativa	Ordenador	Sem Fase
	Ata de registro de preços	CPL	
	Solicitação aos órgãos gerenciador e participante da ata	Ordenador	
	Autorização dos órgão gerenciador e participante da ata	e-CNPJ/CPL	
	Aceite do fornecedor	e-CNPJ/CPL	
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Publicação do extrato da ata	e-CNPJ	
	Contrato ou instrumento equivalente, acompanhado da respectiva planilha do preço contratado	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
Parecer do Controle Interno	Controle Interno		



Para todas as Modalidades de Licitação, quando ocorrerem as seguintes situações:

Situação	Arquivos	Assinatura	Fase
Termo Aditivo	Justificativa para o termo aditivo (com base no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e contendo planilha para acréscimo, supressões, reajuste, revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso)	Ordenador	Sem Fase
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Termo Aditivo	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Situação	Arquivos	Assinatura	Fase
Apostilamento	Justificativa	Ordenador	Sem Fase
	Termo de apostilamento	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Situação	Arquivos	Assinatura	Fase
Rescisão Contratual	Justificativa para a rescisão	Ordenador	Sem Fase
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Termo de Rescisão	Ordenador	
	Comprovação quanto aplicação de multa ou indenização, (conforme o caso)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

Situação	Arquivos	Assinatura	Fase
Anulação	Justificativa	Ordenador	Sem Fase
	Termo de anulação	Ordenador	
	Parecer Jurídico	Jurídico	

Situação	Arquivos	Assinatura	Fase
Revogação	Justificativa	Ordenador	Sem Fase
	Termo de revogação	Ordenador	
	Parecer Jurídico	Jurídico	

Situação	Arquivos	Assinatura	Fase
Suspensão	Justificativa (decisão judicial, no caso de suspensão determinada pelo Poder Judiciário, ou outro documento igualmente quando decidida pela Administração).	Ordenador	Sem Fase
	Termo de suspensão	CPL	



*Nota: Nos casos de rescisão unilateral e apostilamento, somente será exigido assinatura digital do Ordenador de Despesa.*

*Nota: Os quadros acima referem-se às assinaturas digitais realizadas por meio de certificado digital, não substituindo as assinaturas físicas exigidas por lei.*

### **ANEXO III:**

Altera o ANEXO V, da Resolução n.º 11.535/2014 que foi alterado pelo Anexo III da Resolução nº 29/2017, que estabelece o rol mínimo de documentos, que deverão ser lançados no Mural das Licitações, de acordo com a modalidade licitatória executada, nos seguintes termos:

### **ANEXO V: Documentos Mínimos Obrigatórios por Modalidade**

Modalidade	Arquivos
Convite	Justificativa
	Instrumento Convocatório e anexos: 1 - Projeto básico (*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato;
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Cartas Convite
	Atas das sessões de abertura e julgamento
	Atos de adjudicação e homologação
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Contrato ou instrumento equivalente
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Tomada de Preços	Justificativa
	Edital e anexos: 1 - Projeto básico(*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato;



Modalidade	Arquivos
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Atas das sessões de abertura e julgamento
	Atos de adjudicação e homologação
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Contrato ou instrumento equivalente
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Concorrência	Justificativa
	Edital e anexos: 1 - Projeto básico (*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato;
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Atas das sessões de abertura e julgamento
	Atos de adjudicação e homologação
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Autorização legislativa no caso de alienação de bens imóveis (se houver)
	Contrato ou instrumento equivalente
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Concessão	Justificativa da conveniência da outorga
	Edital e anexos: art. 18 da Lei Federal n 8987/95
	Justificativa de preço, conforme critério de julgamento indicado
	Legislação própria, se houver



Modalidade	Arquivos
	Comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, quando for o caso
	Constituição e registro do Consórcio (vai ter que editar o CNPJ do vencedor antes de fechar a licitação)
	Parecer Jurídico
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento
	Recursos e decisões, se houver
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou revogação
	Contrato
	Fiscal do Contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Concurso	Justificativa
	Edital e anexos
	Regulamento próprio
	Parecer Jurídico ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Parecer do Controle Interno
	Atas das sessões de abertura e julgamento
	Atos de adjudicação e homologação (conforme o caso)
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Contrato ou instrumento equivalente
	Ato de designação do fiscal de contrato
Parecer do Controle Interno	

Modalidade	Arquivos
Leilão	Justificativa
	Avaliação dos bens alienáveis
	Comprovação da necessidade ou utilidade da alienação (no caso de bens imóveis)
	Edital e anexos
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Atas das sessões de abertura e julgamento



	Atos de adjudicação e homologação (conforme o caso)
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Contrato ou instrumento equivalente
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Permissão (**) Nota Explicativa 2	Justificativa da conveniência da outorga
	Edital e anexos: art. 18 da Lei Federal n 8987/95
	Justificativa de preço, conforme critério de julgamento indicado
	Legislação própria, se houver
	Comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, quando for o caso
	Constituição e registro do Consorcio (vai ter que editar o CNPJ do vencedor antes de fechar a licitação)
	Parecer Jurídico
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento
	Recursos e decisões, se houver
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou revogação
	Contrato
	Fiscal do Contrato
Parecer do Controle Interno	

Modalidade	Arquivos
Pregão Presencial	Justificativa
	Edital e anexos: 1 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2 - Minuta do contrato; 3 - Termo de Referência;
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)
	Ata de registro de preços (no caso de SRP)
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Atas das sessões de abertura e julgamento





Modalidade	Arquivos
	Atos de adjudicação e homologação
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Pregão Eletrônico	Justificativa
	Edital e anexos: 1 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2 - Minuta do contrato; 3 - Termo de Referência;
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)
	Ata de registro de preços (no caso de SRP)
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Atas das sessões de abertura e julgamento
	Atos de adjudicação e homologação
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Parecer do Controle Interno
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Adesão a Ata de SRP (Concorrência Pública e Pregão Presencial ou Eletrônico)	Justificativa
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Ata de registro de preços
	Solicitação ao órgão gerenciador da ata
	Autorização do órgão gerenciador da ata
	Aceite do fornecedor
	Publicação do extrato da ata
Parecer do Controle Interno	



Modalidade	Arquivos
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Inexigibilidade (Art. 25 Caput)	Justificativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II da Lei nº 8.666/93)
	Justificativa do preço (art. 26, III da Lei nº 8.666/93)
	Parecer Jurídico
	Ratificação da Autoridade Competente (art. 26 da Lei nº 8.666/93)
	Parecer do Controle Interno
	Contrato (art. 54, §2º da Lei nº 8.666/93)
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno
	<b>Para Credenciamento:</b>
	a) Justificativa para o credenciamento
	b) Justificativa de preço
	c) Parecer Jurídico
	d) Edital
	e) Parecer do Controle Interno
	f) Manifestação para certificar o cumprimento dos requisitos
	g) Contratos
	h) Ato de designação do fiscal de contrato
	i) Parecer do Controle Interno de cada contrato

Modalidade	Arquivos
Inexigibilidade (Art. 25, I)	Justificativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante
	Justificativa do preço
	Atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo sindicato, federação ou confederação patronal
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Ratificação da autoridade competente
Parecer do Controle Interno	



Modalidade	Arquivos
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Inexigibilidade (Art. 25, II)	Justificativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante
	Justificativa do preço
	Comprovação da notória especialização
	Comprovação da natureza singular do objeto
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Ratificação da autoridade competente
	Parecer do Controle Interno
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Inexigibilidade (Art. 25, III)	Justificativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante
	Justificativa do preço
	Comprovação da consagração do artista pela mídia e/ou meios artísticos
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.
	Ratificação da autoridade competente
	Parecer do Controle Interno
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
Dispensa Todos os Casos (Art. 24)	Justificativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II da Lei nº 8.666/93)
	Justificativa do preço (art. 26, III da Lei nº 8.666/93)
	Parecer Jurídico
	Ratificação da Autoridade Competente (art. 26 da Lei nº 8.666/93)



Modalidade	Arquivos
	Parecer do Controle Interno
	Contrato (art. 54, §2º da Lei nº 8.666/93)
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno
Dispensa em casos específicos, apresentar adicionalmente (art. 24 e incisos)	Decreto municipal de emergência ou calamidade pública, (art. 24, IV) se houver
	Documentação (declarações, registros fotográficos, etc.) que caracterize a situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. (art. 24, IV)
	Edital, contrato, aditivos (se houver) e laudo de execução para os casos de situação de emergência para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos. (art. 24, IV)
	Comprovação de medidas de apuração de responsabilidade ao agente que ocasionou a situação de emergência, quando a mesma se der em função de desídia, falta de planejamento ou má gestão dos recursos. (art. 24, IV) se houver
	Edital que originou a licitação deserta. (art. 24, V)
	Ata da licitação deserta. (art. 24, V)
	Justificativa de que a licitação não pode ser repetida sem prejuízos para Administração, e comprovação de manutenção das condições existentes no edital que precedeu a contratação direta. (art. 24, V)
	Ata da licitação fracassada. (art. 24, VII)
	Edital que originou a licitação fracassada. (art. 24, VII)
	Solicitação de novas propostas/documentações. (art. 24, VII)
	Ato Constitutivo ou Autorização. (art. 24, VIII)
	Avaliação prévia do imóvel. (art. 24, X)
	Documentação que caracterize a comprovação de que o Imóvel atende as finalidades precípua da Administração, demonstrando que as necessidades de instalação e localização são determinantes para condicionar a escolha do imóvel. (art. 24, X)
	Laudo de execução. (art. 24, XI)
	Termo de rescisão do contrato antecessor. (art. 24, XI)
	Ata da sessão da licitação que originou o contrato rescindido. (art. 24, XI)
Comprovação de convocação aos licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação. (art. 24, XI)	
Comprovação de aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor. (art. 24, XI)	



Modalidade	Arquivos
	Autorização do Ordenador para Início do Processo Licitatório Correspondente. (art. 24, XII)
	Regimento ou Estatuto do Contratado. (art. 24, XIII)
	Comprovação entre a natureza da instituição, o objeto contratado e respectiva comprovação ético-profissional da contratada. (art. 24, XIII)
	Comprovação de autenticidade do objeto a ser licitado e compatibilidade entre a natureza da instituição e o objeto contratado. (art. 24, XV)
	Termo de Garantia do Equipamento e Comprovação da aquisição junto ao fornecedor original como condição a vigência da garantia. (art. 24, XVII)
	Ato Constitutivo da Associação (art. 24, XX)
	Ato Constitutivo da Organização (art. 24, XXIV)
	Contrato de gestão (art. 24, XXIV)
	Ato de Reconhecimento da Associação pelo Poder Público e comprovação da utilização de equipamentos compatíveis nos termos do art. 24, XXVII.

Modalidade	Arquivos
Chamamento Público (Lei nº11.947/2009)	Justificativa
	Edital de Chamamento Público
	Justificativa para o chamamento
	Pesquisa de mercado
	Declaração de aptidão do produtor rural
	Alimentos que atendam exigências do controle de qualidade
	Parecer Jurídico
	Parecer do Controle Interno
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
Parecer do Controle Interno	

Modalidade	Arquivos
RDC (Lei nº12.462/2011 e Decreto nº7.581/2011)	Justificativa
	Edital e anexos:
	1 - Projeto básico (*) aprovado pela autoridade competente, exceto para o regime de contratação integrada, quando o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia;
	2 - Orçamento estimado para contratação - obrigatório quando adotado o critério maior desconto;
	3 - Minuta do contrato;
4 - Acordo de nível de serviço, quando for o caso;	
5 - Especificações complementares e as normas de execução.	



Modalidade	Arquivos
	Parecer Jurídico (antes da publicação)
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento
	Recursos e respectivas decisões (se houver)
	Atos de adjudicação e homologação
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)
	Parecer do Controle Interno
	Contrato
	Ato de designação do fiscal de contrato
	Parecer do Controle Interno

Modalidade	Arquivos
SRP/RDC Órgão aderente ou "carona" (Lei nº12.462/2011 e Decreto nº7.581/2011)	Justificativa
	Ata de registro de preços
	Solicitação aos órgãos gerenciador e participante da ata
	Autorização dos órgão gerenciador e participante da ata
	Aceite do fornecedor
	Parecer Jurídico
	Parecer do Controle Interno
	Publicação do extrato da ata
	Contrato ou instrumento equivalente, acompanhado da respectiva planilha do preço contratado
Ato de designação do fiscal de contrato	
Parecer do Controle Interno	

Para todas as Modalidades de Licitação, quando ocorrerem as seguintes situações:

Situação	Arquivos
Termo Aditivo	Justificativa para o termo aditivo (com base no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e contendo planilha para acréscimo, supressões, reajuste, revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso)
	Parecer Jurídico
	Termo Aditivo
	Parecer do Controle Interno





Situação	Arquivos
Apostilamento	Justificativa
	Termo de apostilamento
	Parecer do Controle Interno

Situação	Arquivos
Rescisão Contratual	Justificativa para a rescisão
	Parecer Jurídico
	Termo de Rescisão
	Comprovação quanto aplicação de multa ou indenização, (conforme o caso)
	Parecer do Controle Interno

Situação	Arquivos
Anulação	Justificativa
	Termo de anulação
	Parecer Jurídico

Situação	Arquivos
Revogação	Justificativa
	Termo de revogação
	Parecer Jurídico

Situação	Arquivos
Suspensão	Justificativa
	Termo de suspensão

(\*) **Nota Explicativa:** Quando a licitação for referente a **obra ou serviço de engenharia**<sup>1</sup>, o Projeto Básico<sup>2</sup> e/ou Executivo deverá conter no mínimo:

- 1- Memorial descritivo;
- 2- Planta baixa para edificações e representação gráfica para obras rodoviárias e pavimentação urbana;
- 3- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, inclusive com a planilha de composição do BDI e planilha de Encargos Sociais;
- 4- Minuta do contrato.

<sup>1</sup> O TCM-PA adotará para definição de obra e serviço de engenharia, o que consta da Orientação Técnica OT - IBR 002/2009 do IBRAOP.

<sup>2</sup> O TCM-PA adotará para definição de Projeto Básico e seus elementos técnicos o que consta da Orientação Técnica OT - IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP). Documentos estes, que deverão ser mantidos, em meio físico ou digital, no órgão de origem à disposição do controle externo, nos termos do art. 142, do RITCM-PA (Ato nº 16/2013), e inseridos no

Mural de Licitações, no prazo estipulado e quando solicitado pelo órgão técnico deste Tribunal em ato próprio.

**(\*\*) Nota Explicativa 2:** Quando se tratar de Permissão é necessário que observe os documentos mínimos obrigatórios referente à Permissão como também os documentos exigidos na modalidade de licitação escolhida para ser realizada o processo de Permissão.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO**

#### **RESOLUÇÃO Nº 13.530, DE 07/11/2017**

Processo nº 201702730-0

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: Prefeitura de Novo Repartimento

Responsável: Bersajone Moura

Procurador: Batistônio Lima de Oliveira (OAB-PI 7425)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Processo originário: 1190012007

Exercício: 2007

EMENTA: PREFEITURA DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2007. NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, DADO O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS PREVISTOS NO ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA (ATO Nº 16/2013). MANTENDO INALTERADOS OS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 12.135/2015.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam do PEDIDO DE REVISÃO, com amparo no Art. 269, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013), contra a Resolução n.º 12.135, de 17.12.15 publicada no DOE em 21.03.2016, (fls. 308/309), que reprovou a prestação de contas da Prefeitura de Novo Repartimento, exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: NEGAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE REVISÃO, pelo não atendimento dos requisitos previstos no Artigo 271, Parágrafo Único do RITCM-PA (ato 16/2013) nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 350/368, mantendo-se inalterada a decisão anterior prolatada.

**\*Republicada por ter saído como Acórdão, no dia 18 de dezembro de 2017.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 13.599, DE 13/12/2017**

Processo nº 410012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de Governo - 2009

Responsável: Raimundo Nonato Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação, multa. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 79 a 85 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Magalhães Barata, a não aprovação das contas anuais de Governo, exercício de 2009, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lima Braga.

I. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para a apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

II. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.434, DE 28/11/2017**

Processo nº 1422042011-00 (201212360-00)

**Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São João da Ponta**

**Assunto: Prestação de Contas de 2011**

Responsável: Giselle de Oliveira Monteiro

**Relator: Conselheiro Sérgio Leão**

EMENTA: Prestação de Contas Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São João da Ponta. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas, recolhimento e multa. Cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 142 a 149 dos autos.

Decisão: I. Não aprovar as contas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São João da Ponta exercício de 2011, nos termos do Art. 45, III, “c,” e “d”, da Lei Complementar nº 109/2016, de responsabilidade da Sra. Giselle de Oliveira Monteiro.

II. Deve a Ordenadora recolher, com fundamento no Art. 48, da Lei 109/2016, no prazo de 60 (sessenta) dias, aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, o seguinte valor: R\$ 214.828,27 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), referente ao lançamento da conta Agente Ordenador; Deve, ainda, recolher ao Fundo de Reparcelamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:

. R\$ 1.618,20, que corresponde a 500 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, I, “a”, do RITCM/PA, pelas contas julgadas irregulares;

. R\$ 3.886,92, que corresponde a 1.201 UPF-PA, com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM/PA, pela intempestividade na remessa das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o que determina o Art. 30 da LCE nº 25/94, vigente à época e IN nº 01/2009;

. R\$ 1.945,08, que corresponde a 600 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições retidas em favor do INSS, descumprindo no Art. 168-A do CP;

. R\$ 1.618,20, correspondente a 500 UPF-PA, com fundamento no art. 282, IV, “b” do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, em desacordo com o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei 4.320/64;

. R\$ 1.618,20, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 244, Parágrafo Único do RITCM/PA, pela ausência da comprovação do controle social do Fundo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA;

. R\$ 2.589,12, que corresponde a 800 UPF-PA, com fundamento no Art. 284, Parágrafo Único do atual RITCM/PA, pela não remessa dos contratos temporários para análise, descumprindo o Art. 115, do RITCM vigente à época;

. R\$ 1.618,20, que corresponde a 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, Inciso III, Alínea “a”, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento dos Processos

Licitatórios digitalizados, em descumprimento do Art. 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM/PA;

III. Ressaltar que fica desde já advertido a ordenadora responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RI/TCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.435, DE 28/11/2017 (Medida Cautelar)**

**Processo nº 1422042011-00 (201212360-00)**

**Origem: FME e FUNDEB de São João da Ponta**

**Assunto: Medida Cautelar/2011**

Responsável: Giselle de Oliveira Monteiro

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** Prestação de Contas. FME e FUNDEB de São João da Ponta. Exercício de 2011. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de São João da Ponta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 142 a 149 dos autos.

Decisão: I. Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 96, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens da Sra. Giselle de Oliveira Monteiro, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 214.828,27 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), referente a recursos lançados à sua responsabilidade como Agente Ordenador.

II. Recomendam à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de Belém e de São João da Ponta, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando

a indisponibilidade dos bens e valores da Sra. Giselle de Oliveira Monteiro.

III. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de São João da Ponta para conhecimento.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.522, DE 12/12/2017**

PROCESSO Nº 201710315-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: KATIANE FEITOSA DA CUNHA – PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preço Nº 02/2017-051001. Aplicação de Multa. Oficiar à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de procedimento da Tomada de Preço Nº 02/2017-051001, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preço Nº 02/2017-051001, nos termos do Artigo 146, I, do RI/TCM/PA.

II – APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento dos prazos previstos no Art. 6º, da Resolução nº 11.535/2014, conforme previsão no Art. 13, da referida Resolução c/c Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos como previsto no Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

III – O NÃO RECOLHIMENTO da multa no prazo citado, incorrerá a ordenadora nos acréscimos da mora, previstos no Art. 303, do RITCM/PA: I- multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará –

UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – OFICIAR à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.523, DE 12/12/2017**

PROCESSO Nº 201710409-00

MUNICÍPIO: IPIXUNA DO PARÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2017

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

RESPONSÁVEL: KATIANE FEITOSA DA CUNHA – PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preço Nº 02/2017-131001. Aplicação de Multa. Oficiar à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação de procedimento da Tomada de Preço Nº 02/2017-131001, pelo descumprimento do disposto na Resolução nº 11.535/2014 deste TCM/PA,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – REVOGAR MEDIDA CAUTELAR que sustou a Tomada de Preço Nº 02/2017-131001, nos termos do Artigo 146, I, do RI/TCM/PA.

II – APLICAR MULTA ao chefe do executivo, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UPF/PA - Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 6.472,80 (seis mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), pelo descumprimento dos prazos previstos no Art. 6º, da Resolução nº 11.535/2014, conforme previsão no Art. 13, da referida Resolução c/c Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos como previsto no Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA.

III – O NÃO RECOLHIMENTO da multa no prazo citado, incorrerá a ordenadora nos acréscimos da mora, previstos no Art. 303, do RITCM/PA: I- multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV – OFICIAR à Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará.

**ACÓRDÃO Nº 31.532, DE 13/12/2017**

Processo nº 410012009-00

Origem : Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas 2009

Responsável: Raimundo Nonato de Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas, recolhimento, multas. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 86 a 93 dos autos,

Decisão: I. Não aprovar nos termos do Art. 45, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, exercício 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, que deverá recolher aos Cofres Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no §5º, Art. 287, do RITCM/PA, os seguintes valores:

. R\$ 457.266,80 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), referente a conta Agente Ordenador; e. R\$ 8.361,62 (oito mil, trezentos e sessenta e um mil e sessenta e dois centavos), correspondente a pagamento indevido ao Vice Prefeito.

Deve, ainda, o Ordenador de despesas, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP os seguintes valores a título de multa:

. R\$ 4.857,84, que corresponde a 1.501 UPF-PA, com fundamento no Parágrafo Único, do Art. 284, do RITCM, pelo não envio dos arquivos digitalizados, dos documentos comprobatórios da criação do controle interno, dos temporários e da Lei que atualizou as contratações;

1UPF-PA: nos termos do Art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2007, no valor de R\$ 3,2364, conforme Portaria SEFA nº 1727/2016

. R\$ 3.886,92, que corresponde a 1.201 UPF-PA, com fundamento no Inciso IV, do Art. 284, do RITCM, pela remessa fora do prazo da LOA, LDO, dos RREO (1º, 3º e 5º bimestre);

. R\$ 9.709,20, que corresponde a 3.000 UPF-PA, com fundamento no Inciso I, "b", do Art. 282, do RITCM, pela não comprovação de realização de processos licitatórios;

. R\$ 970,92, que corresponde a 300 UPF-PA, com

fundamento na Alínea "b", Inciso IV, Art. 282, do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 50, II da LRF;

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 31.533, DE 13/12/2017 (Medida Cautelar)**

Processo nº 410012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Medida Cautelar

Responsável: Raimundo Nonato de Lima Braga

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Medida Cautelar com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Câmara Municipal de Magalhães Barata.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 86 a 93 dos autos.

Decisão: I. Expedir medida cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 457.266,80 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2009.

III. Recomendam à Presidência deste Tribunal, a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca



de Belém e de Magalhães Barata, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Raimundo Nonato de Lima Braga.

IV. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Magalhães Barata para conhecimento.

**ACÓRDÃO Nº 31.554, DE 13/12/2017**

PROCESSO Nº 214292012-00

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2012

ORDENADOR: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE

ADVOGADO: RODRIGO ABENASSIFF FERREIRA MAIA – OAB/PA Nº18.368

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE CAMETÁ. Prestação de Contas. Exercício 2012. Remessa intempestiva das prestações de contas. Descumprimento do Art. 1º, da LC 101/2000. Lançamento em Alcance. Descumprimento do Art. 60, §5º do ADCT. Não envio do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB. Não encaminhamento da relação de Bens Móveis. Ausência e Improriedades de Processos Licitatórios. Não apropriação dos Encargos Patronais. Ausência de esclarecimentos quanto ao desvio de finalidade da receita do FUNDEB, da inclusão de despesas e de transferências bancárias. NÃO APROVAÇÃO. Recolhimento. Multas. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. Cópia ao MPE. Ciência ao Poder Legislativo Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – NÃO APROVAR as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE CAMETÁ, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, pelo lançamento em “Alcance” no valor de R\$ 4.480.960,89 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos); descumprimento do Art. 1º, da LC nº101/00; não apropriação dos encargos patronais; descumprimento do Art. 60, §5º, do ADCT, e pela

ausência e irregularidades de processos licitatórios, devendo o responsável recolher:

1.1- AOS COFRES MUNICIPAIS, a título de devolução, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do Art. 287, §5º, do RI/TCM/PA, devidamente atualizado, desde o primeiro dia útil após o encerramento do exercício financeiro em julgamento, até o efetivo recolhimento, a importância de R\$ 4.480.960,89 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), pelo valor lançado a conta “Alcance”.

1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA c/c Art. 1º, da Resolução Administrativa Nº 014/2016, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, as seguintes multas:

- 927 (novecentos e vinte e sete) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 3.000,14 (três mil reais e quatorze centavos), com previsão na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, nos termos do Art. 284, III e IV, “b”, do RI/TCM/PA;

- 1.545 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 5.000,23 (cinco mil reais e vinte e três centavos), com previsão na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelo saldo insuficiente para cobrir os compromissos de restos a pagar, descumprindo o Art. 1, da LC nº 101/00; pelo não recolhimento da totalidade das obrigações patronais, no montante de R\$ 11.305.864,55 (onze milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), descumprindo o Art. 195, I, “a”, da CF/88, Arts. 15, I e 22, I, II e Art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da LRF; pelo descumprimento do Art. 60, §5º, do ADCT, nos termos do Art. 282, I, “b”, III, “a”, RI/TCM/PA;

- 927 (novecentos e vinte e sete) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 3.000,14 (três mil reais e quatorze centavos), com previsão na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela ausência de esclarecimentos quanto ao desvio de finalidade de aplicação da receita do Fundeb no valor de R\$11.301.825,72 (onze mil, trezentos e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) na conta de pessoal; pelo não envio do parecer do Conselho Municipal de Controle Social Fundeb; Não envio





da relação de incorporação dos bens móveis e imóveis adquiridos no exercício, nos termos do Art. 282, II, "b", do RI/TCM/PA;

- 3.090 (três mil e noventa) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que equivale a R\$ 10.000,47 (dez mil reais e quarenta e sete centavos), com previsão na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelas despesas sem comprovação de processo licitatório, com base no Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA;

-1.545 ( um mil, quinhentos e quarenta e cinco ) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com previsão na Lei Estadual nº 6.340/2000, combinado com a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pelas irregularidades constatadas em processos licitatórios, no montante de R\$ 7.766.906,79 (sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e seis reais e setenta e nove centavos), integrando neste o Pregão Presencial nº 002/2012 (empresa NSF Distribuidora de Livros Ltda.).

II – IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no Art. 303, do RI-TCM/PA: I – multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II – correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III – REMETER cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades que entender cabíveis.

IV – DAR ciência imediata da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.555, DE 13/12/2017**

PROCESSO Nº 214292012-00

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2012

RESPONSÁVEL: JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE

ADVOGADO: RODRIGO ABENASSIFF FERREIRA MAIA – OAB/PA Nº18.368

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADORA MARIA INEZ GUEIROS'

RELATOR: CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEF DE CAMETÁ. Prestação de Contas. Exercício 2012. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: DETERMINAR a indisponibilidade de bens do ordenador JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, por até 01 (um) ano, nos termos do Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, em tantos bens quantos bastem para garantir o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 4.480.960,89 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), conforme decisão plenária constante Acórdão nº 31.554, de 13 de dezembro de 2017, com a expedição de ofícios ao: BACEN, DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE 1ª e 2ª OFÍCIOS de Belém e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS do Município de CAMETÁ.

#### **ACÓRDÃO Nº 31.643, DE 19/12/2017**

Processo nº 201713012-00

Classe: Denúncia em Processo Licitatório c/c Aplicação de Medida Cautelar

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas

Denunciante: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIOESTE LTDA – EPP

Advogado/Procurador: Carlos Alberto de A. Rodrigues Júnior (OAB nº 17625) e Manolo Portugal Faiad Freitas (OAB nº 17617)

Denunciados: José das Doures Couto (Secretário Municipal de Saúde) e Leo Magno Moraes Cordeiro (Pregoeiro)

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR EM PROCESSO LICITATÓRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAUAPEBAS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL, VIA SRP, N.º 009/2017-023SEMSA (PROCESSO N.º20170727001-9/2017-023SEMSA). DETERMINAÇÃO DE SUSTAÇÃO DE ATO DESTINADO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO E/OU PAGAMENTO(S) À(S)



EMPRESA(S) VENCEDORA(S) DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 144 E SEQUINTE DO RITCMA-PA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de DENÚNCIA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, em desfavor do Secretário Municipal de Saúde de Parauapebas, Sr. José das Doures Couto e do Pregoeiro Municipal, Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro, a qual recebeu análise, nos termos da proposição da Conselheira MARA LÚCIA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em homologar a aplicação de Medida Cautelar proposta, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira-Relatora (fls. 197/211), que passam a integrar esta decisão.

**ACÓRDÃO Nº 31.644, DE 19/12/2017**

PROCESSO Nº 201713091-00

MUNICÍPIO: TUCURUÍ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – MEDIDA CAUTELAR

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. Sustação dos pagamentos à S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA com base no Contrato Administrativo nº 094.2017.207.006. Citação do gestor municipal. Oficiar o Poder Legislativo Municipal e o Ministério Público do Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da aplicação de Medida Cautelar para a sustação dos pagamentos decorrentes do Contrato Administrativo nº 0094.2017.207.006 firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL de TUCURUÍ, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I – APLICAR MEDIDA CAUTELAR, suspendendo todo e qualquer pagamento à Contratada S. Chaves Advocacia e Consultoria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.985.110/0001-12, embasado no Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Especializados Advocatícios nº 094.2017.207.006 nos termos dos Arts. 95, II e 96, II, da LC 109/2016, c/c Art. 144, II e 145, II, e Parágrafo Único do RI/TCM/PA.

II – APLICAR multa diária ao chefe do executivo, em caso de descumprimento, no valor correspondente a 6.180 (seis mil cento e oitenta) UPF/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a R\$ 20.000,95 (vinte mil e noventa e cinco centavos), nos termos do Art. 13, da Resolução nº 11.535/2014 c/c o Art. 74, da LC nº 109/2016 e Art. 283, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009).

III – CITAR o gestor, para, caso queira, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 34, VI e 67, da LC nº 109/2016 combinado com o Art. 199, do RI/TCM/PA.

IV – OFICIAR o Poder Legislativo Municipal de Tucuruí e o Ministério Público do Estado.

**TERMO ADITIVO A CONTRATO**

**TERMO ADITIVO : PRIMEIRO**

**CONTRATO Nº : 014/2017-TCM**

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a empresa **A S SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA EPP.**

**OBJETO DO ADITIVO:** instalação de 01 (uma) air split com fornecimento do equipamento de refrigeração e abertura de 01 (um) janelão, na SALA DOS MUNICÍPIOS havendo assim, o acréscimo ao valor do Contrato nº 014/2017.

**VALOR GLOBAL DO ADITIVO:** R\$ 5.569,70 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta centavos),

**DATA DA ASSINATURA:** 24 de agosto de 2017.

**VIGÊNCIA DO ADITAMENTO:** .24/08/2017 a 03/07/2018.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :** 03101.01.122.1454.8567 – 449051.91. FONTE: 0306.

**LICITAÇÃO :** Tomada de Preços nº 01/2017-TCM.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro Presidente Luis Daniel Lavareda Reis Júnior.

**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**CNPJ DO CONTRATADO:** 10.464.862-0001/29

**ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP:** Conjunto Império Amazônico, Bloco 3B, nº 210, Térreo, Bairro do Souza, Belém/PA, CEP 66613-080.

**TERMO ADITIVO : TERCEIRO**

**CONTRATO Nº : 001/2015-TCM**

**OBJETO DO CONTRATO:** Prestação dos serviços de Saneamento das Instalações de Reserva e Abastecimento Interno de Água, Espelho d'Água e Controle Larvário no Prédio sede do Tribunal de Contas dos Municípios / Pará.

**VALOR GLOBAL DO CONTRATO ORIGINAL :** R\$ 30.180,00 (Trinta mil, cento e oitenta reais)

**MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Pregão Presencial nº 011/2014-TCM.

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a HIDROSAM – SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA.

**CNPJ DO CONTRATADO:** Nº 22.973.408/0001-82.

**OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:** Prorrogação da vigência do Contrato original, conforme artigo 57, Inciso II da Lei 8.666/93.

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de dezembro de 2017.

**VIGÊNCIA DO ADITAMENTO:** início em 06 de janeiro de 2018 e término em 05 de janeiro de 2019.

**VALOR DO ADITAMENTO:** R\$ 30.180,00 (Trinta mil, cento e oitenta reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :** As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária deste Tribunal, constante no Exercício de 2018, cuja cuja classificação funcional programática e categoria econômica serão informados através de Termo Apostilamento na forma do §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro Presidente Luís Daniel Lavareda Reis Júnior.

**ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP:** Rua Antônio Everdosa, nº 1073, Bairro do Pedreira, Belém/PA, CEP: 66.085.750, Telefone: 32761990.

**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º TAD – ASSINATURA: 05/01/2016 – PUBLICADO: 13/01/2016 e 2º TAD – ASSINATURA: 03/01/2017 – PUBLICADO: 10/01/2017.

**Protocolo: 11930**

**TERMO ADITIVO :** SEXTO

**CONTRATO N.º :** 001/2016-TCM

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a empresa **A S SANTOS LEAL SERVIÇOS LTDA EPP.**

**OBJETO DO ADITIVO:** prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001/2016/TCM por mais 12 (doze) meses.

**VALOR MENSAL DO ADITIVO:** R\$ 193.327,81 (cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de dezembro de 2017.

**VIGÊNCIA DO ADITAMENTO:** período de 05.01.2018 a 04.01.2019.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA :** As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária deste Tribunal, constante no Exercício de 2018, cuja cuja classificação funcional programática e categoria econômica serão informados através de Termo Apostilamento na forma do §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

**LICITAÇÃO :** Processo Administrativo nº 20155063, que originou o Pregão Eletrônico nº 2015/011/TCM.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheiro Presidente Luís Daniel Lavareda Reis Júnior.

**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**CNPJ DO CONTRATADO:** 10.464.862-0001/29

**ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP:** Conjunto Império Amazônico, Bloco 3B, nº 210, Térreo, Bairro do Souza, Belém/PA, CEP 66613-080.

**ADITIVOS ANTERIORES:** 1º TAD – ASSINATURA: 01/03/2016 – PUBLICAÇÃO: 09/03/2016; 2º TAD – ASSINATURA: 01/06/2016 – PUBLICAÇÃO: 10/06/2016; 3º TAD – ASSINATURA: 01/12/2016 – PUBLICAÇÃO: 07/12/2016, 4º TAD – ASSINATURA: 03/01/2017 – PUBLICAÇÃO: 10/01/2017 e 5º TAD – ASSINATURA: 01/06/2017 – PUBLICAÇÃO: 11/07/2017.

**Protocolo: 11931**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 2129/2017/2ª Controladoria TCM-PA**  
**Publicações: 20/12, 09 e 10/01/2018**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 2129/2017/2ª Controladoria/TCM/PA**

(Processo 201713091-00) - Citação nº 202/2017 -2ª Controladoria /TCM)

De Citação com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor **Benedito Joaquim Campos Couto.**

O Conselheiro Cezar Colares, no uso de suas atribuições e com base nos termos dos arts. 95, II e 96, II, da LC 109/2016, c/c art. 144, II e 145, II do RI/TCM/PA, considerando o prescrito no art. 67, VII do RI-TCM/PA (Ato nº 18/2016) cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA na internet, a



**Prefeitura Municipal de TUCURUÍ**, em nome do gestor municipal, o Sr. **BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO**, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, apresentar defesa nos autos do Processo em epígrafe, que trata de Medida Cautelar que determina a sustação de todo e qualquer pagamento à Contratada S. Chaves Advocacia e Consultoria, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.985.110/0001-12, embasado no Contrato Administrativo de Prestação de Serviços Especializados Advocatícios nº 094.2017.207.006, prestando esclarecimentos e/ou comprovando o saneamento, especialmente, acerca das seguintes questões: (a) a ausência de publicação do contrato no Mural de Licitações; (b) a ausência da devida definição e justificativas da singularidade dos objetos e da escolha do Contratado, ainda que esta tenha sido baseada no critério subjetivo da confiança; (c) a descaracterização do caráter personalíssimo da notoriedade do contratado, uma vez

que a prestação de serviços dar-se-á por terceiros; (d) a ausência de definição clara e objetiva dos objetos do contrato, sua respectiva remuneração, a forma de pagamento e os critérios utilizados para determinar o montante dos valores a serem pagos ao Contratado; (e) a celebração do ajuste como serviço de natureza continuada; (f) a ausência de justificativa para o preço ajustado na ordem de R\$ 16.982.792,80

Com a defesa, poderão ser apresentados os documentos e provas que o Ordenador entender necessários.

Alerta-se, por fim, que as irregularidades descritas nesta Citação, também constituem ocorrências passíveis de multa nos termos do art. 278 e 282, do RI/TCM/PA.

Belém, 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro Cezar Colares

Relator/2ª Controladoria/TCM

**Protocolo: 11927**